

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEDIDA LIMITADORA DO  
DIREITO À PRIVACIDADE:**

**Uma análise a partir da regulamentação trazida pela Lei n° 13.964/2019**

MANUELLA SUIA DUTRA LEITE

Rio de Janeiro  
2020 / 1º semestre

MANUELLA SUITA DUTRA LEITE

**DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEDIDA LIMITADORA DO  
DIREITO À PRIVACIDADE:**

**Uma análise a partir da regulamentação trazida pela Lei n° 13.964/2019**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato.**

Rio de Janeiro  
2020 / 1º semestre

MANUELLA SUITA DUTRA LEITE

**DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEDIDA LIMITADORA DO  
DIREITO À PRIVACIDADE:**

**Uma análise a partir da regulamentação trazida pela Lei nº 13.964/2019**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2020 / 1º semestre

## CIP - Catalogação na Publicação

LL533i Leite, Manuella Suita Dutra  
DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEDIDA  
LIMITADORA DO DIREITO À PRIVACIDADE: Uma análise a  
partir da regulamentação trazida pela Lei nº  
13.964/2019 / Manuella Suita Dutra Leite. -- Rio de  
Janeiro, 2020.  
66 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Interceptação Ambiental. 2. Direito à  
Privacidade. 3. Direitos Fundamentais. 4. Sigilo  
das Comunicações . 5. Lei nº 13.964/2019. I.  
Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## **AGRADECIMENTOS**

Cinco anos se passaram desde o início dessa jornada e, finalmente, se encerra um ciclo muito especial na minha vida. Certamente, diversas foram as pessoas que tornaram essa minha caminhada mais leve e feliz.

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais, Gérson e Cristiane. Sem vocês, nada disso teria sido possível. Agradeço por todo o carinho, amor, apoio, incentivo e até mesmo pelas broncas. Vocês foram e sempre serão fonte de inspiração na minha vida. Os ensinamentos de vocês sempre serão guia para a minha caminhada. Obrigada por tudo!

Também agradeço o apoio de todos os meus familiares, amigos e namorado. Vocês, com certeza, deixaram esses cinco anos mais alegres. Obrigada pela força, amizade e companheirismo.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador, exemplo dentro e fora de sala, Professor Luigi Bonizzato. Desde o início da faculdade o senhor me acolheu e incentivou a seguir o melhor caminho possível. Obrigada por todos os ensinamentos, dicas, paciência e carinho.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as interceptações ambientais de sinais ópticos, acústicos e eletromagnéticos, no contexto jurídico brasileiro, sob uma perspectiva constitucional, primordialmente no que diz respeito ao direito à privacidade. Trata-se de medida investigativa que muito se desenvolveu a partir dos avanços tecnológicos experimentados pela sociedade mas que, pela ausência da devida regulamentação, tinha a sua constitucionalidade como alvo de inúmeros questionamentos – especialmente pelo alto grau de afetação a direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, em um primeiro momento, é realizada uma reflexão mais aprofundada a respeito do direito à privacidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, relacionando-o com a medida em comento, buscou-se trazer uma visão geral do conceito de interceptação ambiental, suas principais características e histórico no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, são abordadas as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 em relação ao procedimento probatório das interceptações ambientais, assim como os principais debates levantados pela doutrina em relação ao assunto.

**Palavras-chave:** Interceptação Ambiental – Captação Ambiental – Escuta Ambiental – Direitos Fundamentais – Direito à Privacidade – Sigilo das Comunicações – Meios de Obtenção de Prova – Lei nº 13.964/2019.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the interception of optical, acoustic and electromagnetic signals in the Brazilian legal context, under a constitutional perspective, primarily regarding the right to privacy. It is an investigative tool developed a lot from the technological advances experienced by society, but which, due to the absence of proper regulation, had its constitutionality as the target of numerous questions - especially due to the huge impact to fundamental rights and guarantees. In this sense, at first, a more in-depth reflection is carried out regarding the right to privacy, represented in article 5, X, of the 1988 Brazilian Federal Constitution. Subsequently, the concept of optical, acoustic and electromagnetic interceptions, its main characteristics and history in the national legal system are debated. Finally, the innovations of the Law No. 13.964/2019 when it comes to the evidential procedure for such interceptions are presented, as well as the main discussions raised by the doctrine related to this subject.

**Keywords:** Interception of optical, acoustic and electromagnetic signals – Fundamental Rights – Right to privacy – Secrecy of communications – Means to gather and obtain evidence – Law n° 13.964/2019.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>I – DO DIREITO À PRIVACIDADE COMO MECANISMO DE DEFESA DA COMUNICAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>14</b>
1.1. Considerações iniciais .....	14
1.2. Dos principais aspectos atinentes ao direito à privacidade.....	21
1.2.1. Da teoria das esferas da personalidade .....	25
1.2.2. Do conceito de <i>privacy</i> e de uma possível unificação terminológica.....	28
1.3. Do sigilo das comunicações e sua relação com o direito à privacidade .....	31
1.4. Da captação ambiental como limite do direito à privacidade.....	33
<b>II – DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À MEDIDA COM O ADVENTO DA LEI ANTICRIME.....</b>	<b>36</b>
2.1. Da captação ambiental e suas principais características.....	36
2.2. Captação ambiental x escuta ambiental x gravação ambiental.....	41
2.3. Do regime jurídico aplicável às interceptações ambientais .....	45
2.4. Do advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade, marcada pelo constante avanço tecnológico, ensejou a permanente necessidade de atualização do conhecimento. A referida necessidade faz-se particularmente importante no mundo jurídico, que muito é influenciado, em suas mais variadas áreas, pela transformação da sociedade e pelo advento de novas tecnologias.

Ocorre que nem sempre o ordenamento jurídico consegue acompanhar, na mesma medida, as mudanças impostas pelas supramencionadas transformações.

Nesse sentido, a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos é um evidente exemplo de ferramenta tecnológica que se desenvolveu e aprimorou ao longo dos anos, mas que, por outro lado, não viu a legislação processual penal brasileira evoluir na mesma velocidade.

O referido instituto consiste na captação de comunicação mantida entre duas ou mais pessoas, em determinado local (público ou privado), realizada por terceiro, sem o conhecimento dos participantes da conversa.

A captação deve ser realizada no próprio ambiente em que ocorre e a comunicação, por sua vez, precisa ocorrer sem o intermédio de qualquer tipo de mecanismo – como internet, telefone, cartas, entre outros. Justamente por isso, também é conhecida como “interceptação de comunicação entre pessoas presentes”.

Trata-se fundamentalmente de um meio de obtenção de prova penal, ou seja, de um instrumento apto a colher elementos ou fontes de prova de forma extraprocessual (produzido fora do juízo), que representa uma medida investigativa de extrema valia em termos de investigação criminal, caracterizada pela sigilosidade<sup>1</sup>, apesar de serem inúmeras as dificuldades operacionais enfrentadas.

---

<sup>1</sup> A maioria da doutrina entende que os meios de obtenção de prova possuem caráter de surpresa para o acusado. O professor Geraldo Prado denomina tal fato de “caráter oculto”. Por consequência, o contraditório somente poderá ocorrer em momento posterior, sob pena de tornar a medida investigativa ineficaz.

As dificuldades surgiam, sobretudo, em decorrência das lacunas que existiam até então no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, havia o constante perigo do mecanismo ser aplicado em detrimento da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Destaque-se que a captação ambiental era tão somente mencionada na legislação brasileira e possuía aplicabilidade limitada ao âmbito do combate ao crime organizado, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei do Crime Organizado)<sup>2</sup>.

O dispositivo era dotado de extrema vagueza, porquanto apenas mencionava, de maneira formal, a possibilidade do uso do instituto. Diante da ausência de qualquer tipo de disciplina em relação ao procedimento probatório e limites de seu uso, tornou-se evidente que o mesmo carecia de efetiva regulamentação e compatibilização em relação ao regime jurídico brasileiro.

Em decorrência disso, ao longo dos anos, o papel de estabelecer parâmetros para a sua utilização coube à doutrina e aos Tribunais.

A validade das provas produzidas através da captação ambiental era um importante ponto de debates e dúvidas. Nesse mesmo seguimento, a sua constitucionalidade era alvo de questionamentos, principalmente pelo seu caráter extremamente invasivo, que coloca em xeque inúmeros direitos constitucionalmente protegidos, como é o caso, por exemplo, da privacidade e do sigilo das comunicações.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico busca, através de uma revisão bibliográfica, abordar e analisar uma das importantes mudanças legislativas trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como “Lei Anticrime”, no tocante ao estabelecimento do procedimento probatório da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

---

<sup>2</sup> Art. 3º, inciso II: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos” (BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013).

Isso se deu a partir da inclusão de dois novos dispositivos na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – que até então tratava somente das interceptações telefônicas – quais sejam, os artigos 8º-A e 10-A, além de modificação realizada na redação do artigo 10.

O artigo 8º-A, de maneira geral, trouxe os requisitos e limites que devem ser respeitados para a regular autorização e execução de uma captação ambiental, *in verbis*:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e  
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

(BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996)

O artigo 10-A, por seu turno, tipificou o crime de captação ambiental ilícita:

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

(BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996)

O interesse por este tema específico surgiu justamente pela sua atualidade e importância. A normatização da interceptação ambiental foi, certamente, uma maneira de conferir-lhe maior segurança jurídica e importância prática no âmbito do processo penal brasileiro.

A sua compatibilização com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos direitos fundamentais, assim como a ampliação das suas hipóteses de cabimento, certamente, irão proporcionar um maior estímulo a sua utilização.

O presente trabalho, no entanto, não objetiva analisar a medida em comento com minúcias e de maneira exaustiva. Tampouco tenta exaurir todas as divergências que circundam o tema. Em verdade, buscou-se trazer um panorama geral sobre o assunto, sob uma perspectiva constitucional, sobretudo no que diz respeito ao direito à privacidade, à luz de sua nova regulamentação.

Destarte, o primeiro capítulo desta Monografia abordará a importância dos avanços tecnológicos para a sociedade como um todo, enfatizando sua influência no mundo jurídico – e, sobretudo, no tocante ao desenvolvimento da interceptação ambiental que, conforme anteriormente aludido, consiste em instrumento extremamente invasivo, que afeta frontalmente o direito à privacidade.

Nesse primeiro momento, portanto, abordou-se o conceito de “privacidade”, sua previsão constitucional, assim como as principais teorias e discussões doutrinárias que circundam o assunto. Relacionando-o com a interceptação ambiental, buscou-se ressaltar que não existem direitos fundamentais absolutos, mas que os limites a tais direitos (como é o caso da captação ambiental) também devem respeitar certos limites, sob pena de ferir a ordem constitucional como um todo.

Posteriormente, em um segundo capítulo, pretendeu-se trazer, de forma mais aprofundada, o conceito de tal meio de obtenção de prova, suas principais características e diferenças em relação aos institutos da escuta ambiental e da gravação ambiental.

Ainda nesse capítulo, expõe-se um breve histórico legislativo da medida, no contexto do ordenamento jurídico pátrio, abordam-se os principais aspectos das mudanças trazidas pelos artigos 8º-A e 10-A da já mencionada Lei 9.296/1996, assim como as principais discussões doutrinárias a respeito de tais modificações.

Cumprir informar, ademais, que um outro escopo do presente estudo era justamente contribuir, ainda que em pequena medida, para a evolução dos debates relacionados ao tema que, além de ser dotado de intensa especificidade, carece de um maior desenvolvimento em termos doutrinários e acadêmicos.

Pontue-se, por fim, que a metodologia de pesquisa estará imprescindivelmente alicerçada à exploração bibliográfica e ao emprego de pesquisa documental. Dessa forma, serão analisadas a doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes ao tema.

## I – DO DIREITO À PRIVACIDADE COMO MECANISMO DE DEFESA DA COMUNICAÇÃO AMBIENTAL

### 1.1. Considerações iniciais

A criação e constante desenvolvimento de tecnologias são fatores que influenciaram, influenciam e influenciarão, de maneira direta, a evolução da sociedade (BONIZZATO, et al, 2019).

Pode-se afirmar que a contemporaneidade é especialmente determinada pelo referido desenvolvimento, afinal, é otimizada e impulsionada pelo uso de novas ferramentas tecnológicas. Ademais, em razão das progressivas mudanças e inovações, a sociedade contemporânea também se caracteriza pela permanente necessidade de busca pelo conhecimento (Ibidem) – e isso decorre justamente do fato de surgirem novos fatos e informações, sobre os mais variados assuntos, a todo momento.

Isto posto, seria possível estabelecer que a sociedade se encontra em um período frequentemente denominado de “era da informação”, também intitulada como “era do conhecimento” (Ibidem) ou “era digital”, que consiste em “um novo momento histórico, no qual a base de uma série de relações sociais, políticas e jurídicas se estabelece por meio da informação e do conhecimento” (PICON; ANTUNES; DUARTE, 2013, p. 978).

Os autores Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner (2018, p. 21), no mesmo viés, registram que “estamos vivendo a era da sociedade da informação, frequentemente apontada como a quarta grande revolução, onde essa (a informação) assume um papel de bem econômico central, e, ao mesmo tempo, de pilar estruturante do desenvolvimento das relações sociais”.

A informação, portanto, passou a exercer um papel de cada vez maior relevância, consistindo em premissa fundamental no desdobramento das diversas relações que ocorrem no seio social, sendo certo que a “internet e tudo o que dela deriva, como, por exemplo, as redes

sociais, profissionais etc., mudaram comportamentos e a maneira pela qual relações de múltiplos tipos ocorrem, desenvolvem-se e se consolidam” (BONIZZATO, et al, 2019).

Por esse contexto, e considerando todo o exposto, torna-se evidente o fato das novas técnicas e ferramentas terem modificado – de forma profunda, constante e ampla – a sociedade de uma maneira geral:

De se notar que desde o advento da internet estamos vivendo uma era de transições constantes. As mudanças sucedem-se em velocidade frenética. Os avanços tecnológicos exigem contínua adaptação de nossos estilos de vida, que mudaram radicalmente desde a “revolução” das comunicações virtuais, via e-mails, messengers, redes sociais, celulares, torpedos etc.  
(FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2018, p. 20).

Há que se destacar, ainda, que o avanço tecnológico exerceu (e ainda exerce) influência nas tradicionais relações republicanas, institucionais e democráticas. Destarte, e como consequência de todo o progresso e avanço experimentados, verificou-se a profunda alteração do contexto político, social, jurídico e econômico mundial (BONIZZATO; et al, 2019).

Em relação ao contexto jurídico, especificamente, é preciso perceber que existe uma influência mútua: ao mesmo tempo em que sofre influxos advindos das relações sociais, que estão em permanente modificação, o mundo jurídico também exerce influência sob a maneira pela qual a sociedade se desenvolve.

E a supramencionada influência exercida pela sociedade deve ser analisada levando em consideração, sobretudo, o novo contexto digital em que se encontra, afinal, essa conjuntura que culminou na criação de novos paradigmas e problemas jurídicos. Pode-se concluir que “o advento constante de novas tecnologias muito vem influenciando a conduta de pessoas e o funcionamento, portanto, de ordenamentos jurídicos” (Ibidem).

A transformação digital trouxe inúmeros benefícios ao universo jurídico, especialmente no que diz respeito à desburocratização, eficiência e ampliação do acesso à justiça. A pandemia de Covid-19, inclusive, tem sido uma grande impulsionadora do processo de informatização do Poder Judiciário, essencial para que, nesse momento de crise, não ocorresse a total paralisação dos serviços (FLORÃO, 2020).

Entretanto, em um sentido mais amplo, é preciso compreender que essas inovações alteraram as diversas relações que se desenrolam no plano social. E isso se deu tão profundamente ao ponto de, por exemplo, notícias veiculadas nas redes sociais e em outros meios disponibilizados na internet possuem força para definir eleições (modificando cenários políticos), gerar revoltas sociais e (re)interpretações jurídicas (BONIZZATO; et al, 2019).

É considerando todo esse cenário que surgiu uma maior preocupação com a proteção dos direitos consagrados pelos mais diferentes ordenamentos jurídicos. “Nesse contexto e nessa nova configuração relacional, entre inúmeros direitos ora atacados, ora submetidos a novas interpretações, alguns princípios também se mostraram sob pressão e novo tensionamento” (Ibidem).

Entre esses direitos que, de alguma maneira, se submeteram a reinterpretções, se mostraram sob pressão e/ou foram colocados sob ataque, encontra-se o direito à privacidade, consagrado pelo texto constitucional brasileiro em seu artigo 5º, inciso X<sup>3</sup>.

Na medida em que as mais diversas ferramentas digitais foram sendo criadas e aprimoradas, como câmeras, celulares, drones e gravadores, emergiu uma maior preocupação com a proteção do direito fundamental em comento, eis que a intromissão na vida das pessoas se tornou algo maior e mais recorrente.

Alessandro Hirata (2014, p. 20) destaca que as próprias redes sociais passaram a representar perigo ao direito à privacidade, visto que inúmeros usuários acabam por expor suas vidas na internet de forma demasiada. Essas informações são coletadas e passam por um cruzamento permanente de dados, que são utilizados para a criação de um perfil comportamental – perfil este que é utilizado para diversos fins como, por exemplo, comerciais.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)



Conclui-se que, em uma sociedade cada vez mais hiperconectada, a privacidade nunca esteve tão vulnerável. Inclusive, em razão da fluidez entre o âmbito público e privado da vida de uma pessoa, definir o próprio conceito de privacidade tornou-se algo nebuloso.

O fato é que a esfera íntima do ser humano passou paulatinamente a estar mais exposta, deixando ainda mais apertada a fronteira entre o que seria público e o que seria privado:

Todas essas mudanças tecnológicas obviamente alteram a fronteira entre o público e o privado, esfumaçam a distinção entre a praça e o quintal. Antigas e respeitadas demarcações (a esfera do público/político, regida pelo princípio da transparência e da igualdade; a esfera do social-privado, regida pelo princípio da diferenciação; a esfera da intimidade, regida pelo princípio da exclusividade) passaram a ser repensadas. (FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2018, p. 20).

Por consequência de tal estreitamento, um dos aspectos da vida humana – imensamente ligado ao direito à privacidade – que passou a estar sob pressão foi o da comunicação, que compreende não apenas a liberdade de expressão e de informação, mas também o direito ao sigilo. “O direito ao sigilo de determinadas informações e dados é corolário lógico do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual deriva a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas” (VIEIRA, 2018).

Muito atrelado a essa questão está justamente o fato de que, nos dias atuais, os celulares, por exemplo, não constituem apenas mecanismos de interação entre pessoas, mas também eficientes medidas de gravação e filmagem dos mais diversos acontecimentos.

Além dele, inúmeros outros mecanismos aptos a capturar a comunicação alheia se desenvolveram. Nesse contexto, aprimoraram-se os meios hábeis a prática de vigilância realizada pelo Estado (e pelos particulares).

Nesse contexto, e considerando todo o progresso tecnológico já explicitado, pode-se aferir que uma das medidas investigativas que evoluiu e ganhou cada vez mais relevância foi a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos que, conforme anteriormente exposto, objetiva a captação de comunicação ambiental, ou seja, a interceptação de comunicação “realizada diretamente no meio ambiente, sem transmissão e recepção por meios físicos, artificiais, como fios elétricos, cabos óticos etc.” (LIMA, 2019, p. 763).

Tal captação se tornou possível pelo uso de inúmeras ferramentas tecnológicas que, pelo seu grau de desenvolvimento, conseguem adentrar de forma cada vez mais profunda na vida das pessoas:

Para além da própria massificação de câmeras de vigilância e telefones inteligentes – que possibilitam gravações e divulgações praticamente em tempo real e com alcance global – o tema ganha ainda mais relevo à medida que novas tecnologias são incorporadas às atividades policiais mundo afora, especialmente nas divisões voltadas ao combate ao terrorismo. Destaque-se: o uso de teleobjetivas para a leitura labial, rastreadores GPS, de sensores térmicos, binóculos de última geração, vigilâncias aéreas por drones, satélites espiões e até cães farejadores altamente treinados (RIBEIRO, 2020, p. 86).

Ademais, é preciso que ressaltar que o dispositivo constitucional que trata dessa espécie de comunicação é o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, diversamente das comunicações telefônicas, que são tuteladas pelo inciso XII<sup>4</sup> do mencionado artigo<sup>5</sup>.

Repise-se que as captações ambientais interferem e impactam, de forma direta, não apenas a privacidade das pessoas, mas também diversos outros direitos e garantias resguardados pela Carta Magna.

Para fins do presente trabalho, destaquem-se os incisos X, XI e XII do artigo 5º do texto constitucional que, conforme aduz o Professor Luigi Bonizzato (2020), se forem interpretados sob determinado viés, revertem-se nas denominadas inviolabilidades.

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

<sup>5</sup> Adotou-se, no presente trabalho Monográfico, o posicionamento de que as comunicações ambientais não são diretamente tuteladas pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, cumpre ressaltar que existem autores que opinam em sentido diverso, entendendo que as comunicações ambientais estariam, sim, inseridas em tal inciso. Jacqueline Abreu e Gianluca Smanio (2019, p. 1461) destacam que tal diferenciação “(...) é relevante porque o sigilo ali garantido, textualmente, relaciona-se ao fluxo de informações comunicadas e transmitidas pelos meios lá citados, isto é, as correspondências, mensagens telegráficas, dados e telefonemas, meios típicos de comunicação entre *ausentes*. Apenas se o dispositivo for interpretado tendo em vista o valor que busca proteger – isto é – um direito de limitar os destinatários de uma comunicação, não importa a forma que tome, em detrimento da literalidade textual, é que se pode dizer que esse direito é implicado por interceptações ambientais. Cabe ressaltar, neste ponto, que a posição adotada depende da *teoria da interpretação* adotada pelo intérprete que, como visto, pode rejeitar ou aceitar a proposição de que o direito ao sigilo previsto no inciso XII está em jogo”.

O inciso X do artigo 5º da Carta Magna garante serem invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). É especificamente em tal inciso, consoante já exposto, que se encontra tutelado o direito à privacidade (BONIZZATO, 2020).<sup>6</sup>

O inciso XI do artigo 5º do texto constitucional<sup>7</sup>, por sua vez, garante a inviolabilidade do domicílio (Ibidem). O mencionado inciso está intimamente conectado ao anterior, afinal, o domicílio é justamente o local em que se desenvolve, de maneira mais profunda, a vida privada do ser humano.

No inciso subsequente (Ibidem), a Constituição Federal determina a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, das comunicações telefônicas<sup>8</sup> e de dados.

Destarte, é forçoso o entendimento de que as captações ambientais se relacionam diretamente com os direitos ora mencionados<sup>9</sup>, que buscam, por exemplo, a proteção da vida

---

<sup>6</sup> Importante perceber que, pelo posicionamento aqui adotado de que as comunicações ambientais devem ser enxergadas a partir de tal inciso, coloca-se em xeque o fato de não haver qualquer tipo de limitação ao direito à privacidade no referido dispositivo constitucional. Ou seja, não há disposição que permita expressamente a utilização de captações ambientais – diferente do que ocorre no caso do inciso XII, do mesmo artigo, que discorre expressamente sobre a possibilidade utilização de interceptações telefônicas. Esse debate será objeto do item 1.3 do presente capítulo.

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Vide Lei nº 13.105, de 2015). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

<sup>8</sup> No caso das interceptações telefônicas, a própria Constituição, no mesmo inciso, abriu uma exceção expressa à inviolabilidade. Conforme versa o professor Luigi Bonizzato (2020): “(...) apenas permitidas gravações, neste último caso, mediante a presença de três requisitos, a saber, (a) ordem judicial, (b) para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e (c) nos termos de lei infraconstitucional complementadora da Constituição da República”. Tendo isso em vista, a partir de uma estrita leitura do inciso, seria possível entender que somente as interceptações telefônicas seriam constitucionalmente aceitas. Contudo, para parte da doutrina e jurisprudência, sob o argumento de não existirem direitos fundamentais absolutos, a interceptação também poderá ser realizada no caso de comunicações telemáticas (referentes à transmissão de dados), desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.296/96. Essa discussão também se aplica ao caso das comunicações ambientais, o que será objeto de melhor exposição no item 1.3 do presente capítulo.

<sup>9</sup> Para Leonardo Marcondes Machado (2020), o uso de mecanismos como o da captação ambiental, que consistem em “técnicas especiais (ou métodos ocultos) de investigação e meios extraordinários de busca por fontes de provas”, implicariam em “maior grau de afetação (ou violação) no campo dos direitos fundamentais, tudo oficialmente explicado por categorias discursivas em torno da necessidade, proporcionalidade e eficiência da medida; enfim, sempre um risco ao sistema de garantia processuais penais e ao próprio Estado de Direito”. Isso será melhor explicitado no Capítulo 02.

privada, da intimidade, do sigilo das comunicações, telefônico, de dados fiscais e bancários, estando também interligada à inviolabilidade do domicílio e autodeterminação informacional.

Segundo o professor Luigi Bonizzato (2020):

(...) vige, no Brasil, o respeito à intimidade e à privacidade das pessoas, direito fundamental de amplitude considerável e que vai desde a proteção de relações de cunho mais íntimo, até a proteção do domicílio, de conversas privadas e de informações consideradas particulares. Na verdade, em uma democracia que sucedeu um regime autoritário e ditatorial, no qual direitos fundamentais como os ora enumerados, entre tantos outros, eram comumente desrespeitados, quis o legislador constituinte ser protetivo. E, mesmo se projetando as referidas normas décadas adiante, aqui se entende que não perderam sua força, dada a necessidade não somente local e regional, mas também global, de cada vez maior garantia dos direitos fundamentais, ainda mais quando constitucionalizados em ordenamentos jurídicos.

Em suma, a proteção das comunicações ambientais constitui-se como um direito intimamente vinculado à proteção da privacidade (e intimidade) que, por seu turno, está diretamente conectada e articulada a outros direitos fundamentais explícitos e implícitos.

Para fins do presente trabalho, pretendeu-se focar e analisar, com maior profundidade, o direito à privacidade.

E essa específica análise se faz de suma importância, porquanto o fato da captação ambiental ter passado por uma grande evolução ao longo do tempo<sup>10</sup>, que não foi experimentada, em contrapartida, pelo seu regime jurídico. Trata-se de medida que possui uma enorme capacidade de violação da privacidade alheia que, por muitos anos, não foi devidamente compatibilizada com o ordenamento jurídico brasileiro – o que gerava diversas divergências.

Por muitos anos, portanto, a supracitada ferramenta não foi devidamente regulamentada<sup>11</sup> e isso gerou inúmeros debates questionando sua viabilidade e constitucionalidade – afinal, trata-se de medida invasiva e violadora de direitos fundamentais.

---

<sup>10</sup> Entenda-se, aqui, essa evolução, como a criação de novos mecanismos para a execução da medida atrelada ao desenvolvimento dos já existentes.

<sup>11</sup> Isto será melhor abordado no Capítulo 2, especialmente no item 2.3, que traz um breve histórico da medida no âmbito da legislação brasileira.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 566 e 567) acreditavam que supracitada carência não consistia em uma mera *insuficiência* da legislação, mas sim de uma *ineficiência* do modelo de regulação de modo geral.

Para a os ilustres autores, a ausência de regulamentação e devida compatibilização com o regime jurídico brasileiro tratava-se “de uma clara ineficiência não só da legislação infraconstitucional, como, também, da própria base constitucional com a qual procuramos assegurar, muitas vezes em vão, efetiva proteção ao direito à privacidade” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 567).

Aduzem, por fim, que “não são recentes os esforços do legislador brasileiro na adaptação do texto constitucional e das leis infraconstitucionais aos avanços tecnológicos com vistas à proteção do direito à privacidade” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 550) e que, como o desenvolvimento de novas tecnologias é rápido e constante, o mencionado desafio de adaptação também é enfrentado não só pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas também de outros países (MENDES; BRANCO, 2015, p. 552).

## **1.2. Dos principais aspectos atinentes ao direito à privacidade**

O direito à privacidade está intimamente ligado à esfera das relações de cunho íntimo e privado de uma pessoa e, em sentido amplo, pode ser entendido como gênero que contempla outros direitos mais específicos, entre eles, o direito à intimidade e à vida privada.

O direito fundamental em questão somente foi objeto de reconhecimento, de maneira expressa, na Constituição Federal de 1988 (MENDES; BRANCO, 2015, p. 280), encontrando-se positivado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.  
(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Para fins doutrinários e pedagógicos, muitos autores empregam “a expressão ‘direito à privacidade’ em sentido amplo, de molde a comportar toda e qualquer forma de manifestação da intimidade, privacidade e, até mesmo, da personalidade da pessoa humana” (TAVARES, p. 677). Para Juliano Bernardes e Olavo Augusto Ferreira (2019, p. 49), por exemplo, o direito à privacidade consistiria em gênero jurídico que, além do direito à intimidade e à vida privada, também englobaria o direito à honra e à imagem, bem como o direito ao esquecimento.

Assenta José Afonso da Silva (2014, p. 208) que:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava, com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Tomase, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito".

Apesar de serem asseguradas de maneira conjunta, seria possível concluir, pelo fato próprio texto constitucional fazer menção à vida privada e à intimidade de maneira separada, que se estaria diante da proteção de dois bens jurídicos diferentes e autônomos, ainda que relacionados.

De fato, alguns doutrinadores realizam a análise de ambas postulações de forma separada enquanto, outros, noutra viés, as abordam conjuntamente, dentro da amplitude do conceito de “direito à privacidade”. De acordo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1988):

Não há unanimidade quanto à existência ou não de uma diferença conceitual entre direito à intimidade e direito à privacidade. Para uma corrente não existe mesmo qualquer distinção, sendo ambos equivalentes, decorrentes do direito da personalidade. Para outra corrente, há distinção e ela decorre de o direito à intimidade ser mais restrito que o direito à vida privada, correspondendo a uma esfera mais recôndita da personalidade. Ainda há um terceiro grupo que sustenta que o direito à intimidade seria abrangente de vários outros dele decorrentes, como o próprio direito à vida privada. Nessa ótica, ele se confundiria com o direito da personalidade, este reconhecidamente aglutinador de diversos direitos, como o direito ao nome, a imagem, à obra artística e literária, à inviolabilidade de domicílio, ao segredo ou sigilo etc.

O fato é que os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação e, a despeito de poderem ser diferenciados, realizar precisamente tal

distinção trata-se de difícil tarefa. Para Mikhail Cancelier (2017, p. 221), apesar de ser “importante a diferenciação entre os termos privacidade e intimidade, não se enxerga impedimentos no uso da expressão direito à privacidade para tratar do direito à intimidade, afinal este está inserido naquele”.

Ingo Wolfgang Sarlet (et al, 2016, p. 405), de acordo com a supramencionada ideia, entende que buscar traçar uma distinção entre os tais bens jurídicos seria algo difícil de ser sustentado, principalmente pelo fato de estarem intimamente interligados e serem de extrema fluidez. Por conta disso, o autor trabalha os mencionados conceitos de maneira conjunta em sua obra.

De qualquer modo, apesar da íntima ligação e do fato de parte da doutrina entendê-los como sinônimos, por determinada corrente, os mencionados institutos podem (e devem) diferenciados. A principal distinção entre ambos se daria por meio da menor amplitude do conceito de intimidade, que se relacionaria com questões subjetivas e de trato mais íntimo do indivíduo envolvendo, por exemplo, suas amizades próximas e relações familiares (SARLET, et al, 2016, p. 405). Em contrapartida, a vida privada envolveria a “reserva de comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais” (Ibidem).

Alexandre de Moraes (2009, p. 53), nesse seguimento, assevera que:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Paulo Branco (et al, 2015, p. 280), trabalhando com as terminologias “direito à privacidade” e “direito à intimidade”, no mesmo seguimento que Moraes, entende que o primeiro é englobado pelo segundo, que possuiria maior amplitude:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento do público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

O autor ressalta, ainda, que se trata de conceito extremamente abrangente e que, por conta disso, haveria um grande receio e dificuldade em se definir, precisamente, seu significado. Segundo ele, até mesmo diplomas legais e convenções internacionais não se preocupariam em determinar um conceito preciso (BRANCO, et al, 2015, p. 281), “que tampouco parece encontrar univocidade no acervo de jurisprudência do direito comparado” (WINIKES, 2010, p. 6).

Considerando isso, Mikhail Cancelier (2017, p. 219-220) aponta:

No Brasil, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborarem a Constituição 1988 e o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406) optaram por não fazer uso do termo privacidade, mas das expressões vida privada e intimidade, sem oferecer conceitos a nenhuma delas. Na Constituição de 1988 fala-se, também, em sigilo (de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas) e na inviolabilidade da casa. Fica claro que é possível fazer uso de qualquer um dos termos para referenciar a mesma situação. Por exemplo, fala-se em vida privada ou vida íntima para tratar do mesmo espaço da vida sobre a qual se fala. Algo secreto, sigiloso ou íntimo pode ser relacionado ao mesmo aspecto que se deseja manter em segredo. O privado pode ser íntimo, o íntimo pode ser secreto, o secreto pode ser privado. Ao mesmo tempo, cada um deles poderá assumir – de forma bastante subjetiva – a depender do sujeito da fala, um significado específico. Assim, nem sempre o íntimo será secreto ou o assunto sigiloso será privado. O que se quer dizer é que o significado do discurso irá variar conforme quem o profere, possibilitando cada um dos termos aqui apresentados usos variados. Juridicamente, a mesma possibilidade é aventada. Privacidade, então, deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo

Marcio Britto (2011, p. 102), nesse viés, registra que a privacidade e todos os valores a ela atrelados são indispensáveis para o bom desenvolvimento das faculdades humanas. Paulo Branco (et al, 2015, p. 280) leciona que “a reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo o homem, para a sua própria saúde mental” e que, ademais, “sem a privacidade não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade”.

Em suma, seja qual for a terminologia adotada, deve-se ter em mente que “o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral” (BRANCO, et al, 2015, p. 283).



### 1.2.1. Da teoria das esferas da personalidade

Conforme anteriormente exposto, o fato do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 ter tutelado a “vida privada” e a “intimidade”, nomeando-as de forma separada, levanta posicionamentos no sentido de que a Carta Magna teria optado pela distinção de tais bens jurídicos.

Esse é o posicionamento de autores como José Afonso da Silva (2014, p. 208) que, apesar de concordar com a imprecisão da terminologia adotada pelo texto constitucional, entende que o dispositivo foi expresso ao considerar a intimidade um direito diverso dos demais nele elencado (direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas).

Isto posto, diversas foram as teorias criadas pela doutrina para diferenciação entre o que seria o direito à vida privada e direito à intimidade. Dentre essas teorias, está a clássica “Teoria das Esferas da Personalidade”, também denominada de “Teoria dos Círculos Concêntricos da Personalidade” (WINIKES, 2010, p. 6).

Trata-se de tese desenvolvida pela doutrina alemã, na década de 1950 que, em breves palavras, caracteriza-se “por classificar a personalidade humana em esferas concêntricas, dentro das quais ela se desenvolveria” (Ibidem, p. 5-6).

Juliano Bernardes e Olavo Augusto Ferreira (2019, p. 49) assinalam que a melhor doutrina sugere a utilização de tal teoria “para analisar o grau de proteção proporcionado pelo direito à privacidade e seus subtipos (...). De modo que, quanto maior a proximidade com a esfera central da personalidade, mais rígidos deverão ser os controles acerca das restrições admissíveis”.

A Teoria das Esferas da Personalidade, em sua origem, dividiu a personalidade humana em três círculos concêntricos (WINIKES, 2010, p. 6) e teve como um dos primeiros e preeminentes teóricos Heinrich Hubmann. Segundo sua teoria (Ibidem):

A primeira e mais restrita dessas esferas seria a esfera secreta (*Geheimnisphäre*), a qual englobaria situações restritas à própria pessoa, ou a um círculo limitadíssimo de

peças próximas. A segunda seria a esfera privada (*Privatsphäre*), que seria mais ampla que a anterior. A última e mais ampla esfera na qual se desenvolve a personalidade da pessoa seria a esfera individual, que abarcaria a pessoa na sua unicidade e identidade (SAMPAIO, 1988, p. 255 apud WINIKES, 2010, p. 6).

A Teoria das Esferas de Heinrich Henkel, a seu turno, também divide a personalidade humana em três esferas concêntricas. São elas, nas palavras de Bernardes e Ferreira (2019, p. 50): o círculo da vida privada em sentido estrito (a camada superficial), o círculo da intimidade (camada intermediária) e o círculo do segredo (núcleo das esferas). Ralph Winikes (2010, p. 6) enfatiza que “a diferença entre as propostas dos referidos autores é só de nomenclatura, sendo que a amplitude de cada uma das esferas (da mais restrita até a mais larga), é praticamente a mesma”.

Nesse sentido, faz-se de extrema valia abordar a Teoria das Três Esferas (*Dreisphärentheorie*), desenvolvida pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão (*BVerG*) (SZANIAWSKI, 2005, apud WINIKES, 2010, p. 8) que possui como principal escopo:

(...) conferir ao cidadão crescentes graus de proteção à privacidade, segundo as exigências dos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Até o ponto em que se chega a reconhecer um âmbito privado absolutamente protegido e impenetrável, sem a autorização de seu titular, correspondente ao núcleo intangível da intimidade humana (RIBEIRO, 2020, p. 80).

Consoante à ideia das outras teorias, quanto mais restrita a esfera da personalidade, ou seja, quanto mais ao centro da esfera, maior deve ser sua proteção (SZANIAWSKI, 2005, apud WINIKES, 2010, p. 8). Dessarte, “a intensidade dessa tutela jurídica deve variar de forma inversamente proporcional à sociabilidade do comportamento analisado. Ou seja, quanto mais interno dentro das esferas estiver o comportamento, mais intensa deverá ser a proteção jurídica” (HIRATA, 2017).

Em breve síntese, à luz da Teoria das Esferas adotada pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão, e pela lição de Pedro Ribeiro (2020, p. 81), a primeira esfera (mais externa) seria correspondente à vida pública do indivíduo e à sua esfera social. A esfera subsequente (intermediária) diria “respeito à esfera meramente privada ou área individual”, que “geralmente ocorrerá sob alguma forma comedida de exposição pública” (RIBEIRO, 2020, p. 81). Por fim, encontra-se a esfera da intimidade, que constituiria núcleo de proteção absoluta da vida privada.

O âmbito de proteção da privacidade aumenta, progressivamente, à medida em que se encontra mais próximo do núcleo de proteção absoluta, resguardado pela teoria em comento. Nesse caso, a captação ambiental, como medida invasiva que é, teria seu uso limitado de acordo com a situação do caso concreto. Por exemplo, não haveria impedimento para a gravação de um discurso realizado pelo Presidente da República em um espaço público. Diferente, contudo, seria o caso de:

(...) captação de uma conversa privada realizada em um restaurante. A ênfase aqui se dá, portanto, às comunicações privadas, cujo uso como prova certamente atingirá os direitos do interessado. Logo, para que tal informação venha a ser admitida como prova, além da necessária ordem judicial, “deverá ser feita uma ponderação entre a gravidade da ingerência a ser efetuada e os interesses da persecução penal estatal”.  
(Ibidem)

A terceira e última esfera, por fim, se caracterizaria pela absoluta inviolabilidade, não sendo “possível qualquer juízo de ponderação e, conseqüentemente, nenhum tipo de ingerência do Poder Público, ainda que mediante ordem judicial” (Ibidem).

Conforme leciona Pedro Ribeiro (2020, p. 82), tal teoria teve como importante marco de concretização e consolidação o acórdão<sup>12</sup>, proferido pelo mencionado Tribunal Alemão, “que avaliou a constitucionalidade da relativização do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio pela introdução da captação ambiental em espaços privados a partir da Emenda Constitucional de 26 de março de 1998”.

A Corte alemã, na formação de seu entendimento, aplicou a explicitada teorização dos círculos concêntricos. No exame do caso concreto, entendeu-se que a Emenda Constitucional 26/1988, apesar de não configurar ato que buscasse abolir a inviolabilidade domiciliar<sup>13</sup>, estaria eivada de parcial inconstitucionalidade em razão da “falta de garantias previstas em favor dos indivíduos para a proteção absoluta do núcleo da vida privada” (RIBEIRO, 2020, p. 82). Assim, determinou-se que “acaso fossem obtidas informações relacionadas a essa esfera absolutamente protegida, ainda que por uma captação ambiental regularmente autorizada, os registros deveriam ser interrompidos, as anotações apagadas e nenhuma utilização probatória destes seria permitida” (Ibidem).

<sup>12</sup> *BVerfGE* 109, 279, que data de 3 de março de 2004 (MARTINS, 2005, p. 689 apud RIBEIRO, 2004, p. 82).

<sup>13</sup> O autor registra que a inviolabilidade domiciliar é cláusula pétrea protegida pela Constituição Alemã, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Fundamental (MARTINS, 2005, p. 689 apud RIBEIRO, 2004, p. 82).

Conclui-se, em síntese, à luz do entendimento do Tribunal Alemão, que:

Na primeira, a esfera privada, estão contidas as outras duas esferas. Nela se encontram aspectos da vida da pessoa excluídos do conhecimento de terceiros. Aproxima-se, de certa forma, da noção de privacidade ou *privacy*<sup>14</sup>. A esfera íntima é a segunda, intermediária às outras duas, contendo os valores do âmbito da intimidade, com acesso restrito a determinados indivíduos com os quais a pessoa se relaciona de forma mais intensa. Por fim, a menor e mais interna esfera, a do segredo, referindo-se ao sigilo. Desse modo, quanto mais interna for a esfera, mais intensiva deve ser a proteção jurídica da mesma. (HIRATA, 2017).

Cumpre informar, ainda, que para além de tais teses, existem diversas outras teorias das esferas elaboradas e desenvolvidas pelas doutrinas constitucionais:

Apesar de (...) existirem várias formas de se classificar a personalidade humana conforme a teoria das esferas, sendo flagrante a existência de diversas construções doutrinárias que divergem ora a respeito da denominação, ora acerca da quantidade de esferas, podemos perceber que todas essas construções são pautadas por um objetivo comum, qual seja: garantir à pessoa uma esfera mínima inviolável, na qual a pessoa é absolutamente livre e não está sujeita a interferências de qualquer ordem (WINIKES, 2010, p. 7).

Trata-se, evidentemente, de importante teorização que visa estabelecer critérios objetivos para a compreensão do que seria a privacidade e que, conforme visto, é efetivamente utilizada pelos tribunais alemães. Ocorre que essa teoria tem sido alvo de inúmeras críticas. Ralph Winikes entende que a “principal delas diz respeito à pouca importância prática que teria a distribuição da personalidade em esferas, sendo que a sua desconsideração não implicaria em minoração protetiva” (ALEXY, 2017, p. 255 *apud* WINIKES, 2010, p. 8). Ribeiro (2020, p. 81), por outra perspectiva, entende que boa parte das críticas gira em torno do fato de não existirem critérios seguros que propiciem a precisa divisão entre as esferas<sup>15</sup> – e, de fato, a sua melhor compreensão e utilização se dá a partir da análise de casos concretos.

### 1.2.2. Do conceito de *privacy* e de uma possível unificação terminológica

<sup>14</sup> O conceito de *privacy* e sua origem são abordados no item 1.2.2 do presente capítulo.

<sup>15</sup> Alessandro Hirata realiza a mesma crítica (FERRAZ JUNIOR, 1992, pp. 215-217 *apud* HIRATA, 2017), entendendo que haveria “a impossibilidade de se determinar cientificamente as fronteiras que dividem as fatispécies nas três esferas, *Privatsphäre*, *Intimsphäre* e *Geheimsphäre*. Ainda, pode-se falar na falta de relevância prática na divisão em esferas, não resultando em proteção jurídica diversa”.

O conceito de *privacy*, desenvolvido no seio da *Common Law* americana, remonta do final do século XIX e, “ao tempo de sua concepção, era um direito tipicamente burguês: marcado por um individualismo exagerado – próprio do liberalismo clássico –, que poderia ser traduzido no *right to be let alone* (direito a ser deixado só)” (DONEDA, 2019, p. 7). Aduz Winikes (2010, p. 11), por tal viés, que “Samuel Warren e Louis Brandeis, sensíveis aos efeitos que o avanço tecnológico poderia provocar na vida das pessoas, teriam sido os primeiros a tratar do tema através do famoso artigo *The right to privacy*, publicado na *Harvard Law Review* em 1890”.

Segundo o autor (Ibidem), trata-se de:

(...) conceito aberto e generalizante, pois abarca todos os aspectos da privacidade da pessoa, não havendo subdivisões ou diferenciações terminológicas como ocorre, por exemplo, na teoria das esferas. Trata-se, portanto, de um direito típico dos países da *Common Law*, cujo contorno deve ser delimitado diante do caso concreto. Configura-se o *privacy*, portanto, como um conceito unitário, pois a vida privada, a intimidade e os demais desdobramentos da privacidade pensados pelas teorias da diferenciação (...) estariam submetidos a uma base conceitual única.

Ocorre que, conforme já exposto, a sociedade muito evoluiu ao longo dos anos, assim como ocorreu, de modo cada vez mais progressivo, a evolução e desenvolvimento de novas tecnologias. Invariavelmente, em decorrência desse cenário, o conceito de *privacy* precisou ser interpretado como algo muito mais profundo do que a simples ideia de “estar sozinho”, estritamente relacionado a um ideal de isolamento.

Isto posto, haveria a

(...) necessidade de um esforço hermenêutico para adequar o direito ao *privacy* ao modo complexo como a questão da privacidade se apresenta atualmente. O direito a ser deixado só, em paz, não se mostra suficiente numa sociedade em que o crescimento do número de meios de violação da privacidade da pessoa é diretamente proporcional ao galopante desenvolvimento tecnológico (DONEDA, 2019, p. 7 apud WINIKES, 2010, p. 12).

E, considerando ser imprescindível essa compreensão de que o conceito de *privacy* evoluiu e precisaria ser reinterpretado de acordo com os tempos atuais, podendo ser tutelado como uma cláusula geral, Winikes (2010, p. 13) destaca existirem

(...) dois modos de se conceber o referido direito geral: enquanto um direito único e esgotante, que prescindiria da existência de direitos da personalidade autônomos e particulares, sendo bastante em si mesmo, ou seja, por si só capaz de oferecer uma tutela ampla e adequada à personalidade da pessoa; enquanto um direito “matriz” ou

“fundante”, do qual decorreriam direitos especiais da personalidade relativamente autônomos (verdadeiras concretizações particulares da cláusula geral de personalidade), que coexistiriam com aquele.

O fato é que existe uma evidente dificuldade doutrinária e jurisprudencial no sentido de estabelecer o que seria “privacidade”, assim como, retornando à discussão do início desse capítulo, o que seria “intimidade” e “vida privada” – tema abordado, no contexto jurídico pátrio, de diferentes maneiras.

Autores como José Adércio Leite Sampaio e Szaniawski (apud WINIKEL, 2010, p. 14) entendem que a intimidade e a vida privada “podem ser compreendidas como semelhantes quanto à efeitos práticos”.

Por outro lado, Alessandro Hirata (2017), diante de tamanha divergência, entende que os referidos termos “nada mais são do que uma menção específica a determinada amplitude do desenvolvimento da proteção da privacidade, como propõe a chamada teoria das esferas” (DONEDA, 2019, p. 111-112 apud HIRATA, 2017). Para ele, o termo “privacidade” abrangeria de forma precisa e suficiente, os institutos da intimidade e da vida privada, diferenciando-os de outros como o direito à imagem e à honra, não sendo mais relevante, atualmente, a distinção de tais conceitos. Nesse contexto, sintetiza o autor que “não se encontra diferenciação consistente entre os termos, levando a uma outra solução mais prática e menos artificial: a unificação desses conceitos” (HIRATA, 2017).

Não se pretende, no presente trabalho, esgotar todos os posicionamentos e teorias a respeito do assunto, mas tão somente evidenciar o fato que não há qualquer tipo de uniformidade doutrinária em relação ao tema, o que acaba sendo refletido na jurisprudência brasileira (que em determinados momentos refere-se à “vida privada” e à “intimidade” como bens jurídicos autônomos e, em outros, como expressões sinônimas).

Em breve síntese elaborada por Winikes (2010, p. 20):

(...) existem duas correntes de pensamento principais: uma que, apoiada sobretudo na diferenciação realizada pela teoria das esferas, entende os termos vida privada e intimidade como distintos; outra que, devido à profusão do conceito americano de *privacy*, postula que os referidos termos devem ser entendidos como sinônimos e, portanto, tutelados de forma unificada. Da análise da doutrina brasileira, podemos observar que há uma total falta de sistematização no que concerne à referida questão. Essa falta de consenso doutrinário é evidenciada, por exemplo, pelo fato de vários

autores, dignos da mais alta reverência acadêmica, conceberem os referidos direitos de maneiras diametralmente opostas. (...) por um lado temos a distinção realizada pela Constituição entre vida privada e intimidade (numa aparente aproximação à teoria das esferas); por outro lado temos a adoção jurisprudencial de uma cláusula aberta de proteção da privacidade, que acaba por tratar os termos vida privada e intimidade como sinônimos. Essa discordância que existe entre a legislação e a jurisprudência pátrias soma-se à falta de consenso que há no tratamento doutrinário da questão (...)

### **1.3. Do sigilo das comunicações e sua relação com o direito à privacidade**

As comunicações (em sentido amplo), em um contexto de mundo cada vez mais globalizado e que promove uma maior interligação e conexão entre as pessoas, assumiram um papel de extrema importância. Como consequência disso, os mais diversos Estados buscaram consagrar, ao longo de seu desenvolvimento, em seus respectivos ordenamentos, o sigilo das comunicações e correspondências como um direito de fundamental valia – e que, portanto, merecia a devida proteção.

Nesse viés, Veríssimo (2012) aduz que “cada indivíduo, ao manter suas relações sociais utilizando-se de instrumentos de comunicação, tem o direito de ter suas conversas ou informações mantidas no mais absoluto sigilo, sem que as mesmas sejam objeto de divulgação a outras pessoas”.

Marcio Geraldo Britto Arantes Filho (2011, p. 91) coloca em evidência o fato de a comunicação ser algo inerente a natureza do ser humano, sendo através dela que manifesta seus pensamentos – isso nas mais diversas relações e âmbitos da vida social. Indo além, o autor (ARANTES FILHO, 2011, p. 91) diferencia as comunicações em duas principais categorias, sendo elas: as comunicações telefônicas ou telemáticas, que se dão entre pessoas ausentes, através de um meio de transmissão artificial; e a comunicação entre presentes, também conhecida como comunicação ambiental, que se dá no mesmo local em que é realizada, sem a utilização de qualquer mecanismo artificial.

Marcio Britto (2011, p. 101) destaca que, para que haja a plena liberdade desse tipo de comunicação, “não basta ao indivíduo poder contatar pessoas”, afinal, “pode ser de seu interesse que o conteúdo da comunicação ocorrida seja reservado às pessoas que dela participem, excluindo-o do conhecimento de terceiros”. E é desse interesse da pessoa de que o conteúdo de

sua comunicação seja resguardado que é invocado o direito à privacidade (ARANTES FILHO, 2011, p. 101).

O ordenamento jurídico pátrio materializa e reconhece, constitucionalmente, e como um direito fundamental, a proteção das comunicações, que se constitui como um direito público subjetivo.

Para Bernardes e Ferreira (2019, p. 80), a proteção conferida pela Constituição de 1988 às comunicações varia de acordo com o ambiente em que se desenvolvem e que, como consequência, existiriam diversos regimes constitucionais de proteção concorrente.

As comunicações ambientais, consoante o início do presente trabalho Monográfico, estão protegidas pelo direito genérico à privacidade, disposto no inciso X do art. 5º da Carta Magna, “sem prejuízo de regimes de proteção específica assegurados por outras normas constitucionais ou infraconstitucionais” (BERNARDES; FERREIRA, 2019, p. 80). Seria o caso, a título exemplificativo, das comunicações ambientais mantidas e captadas em ambiente domiciliar, que estariam amparadas pela norma especial de sigilo domiciliar, disposta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

As comunicações telefônicas, conforme já explicitado, estão tuteladas pelo inciso XII do artigo 5º do texto constitucional, que afirma ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Pela estrita leitura dos mencionados incisos, poder-se-ia concluir que apenas no caso das comunicações telefônicas seria possível a relativização de tal inviolabilidade, para fins de investigação ou instrução penal, nos termos da legislação infraconstitucional – ou seja, não estariam abarcadas as comunicações ambientais, telegráficas ou telemáticas.

Ocorre que, conforme já explicitado, não há que se falar em direitos fundamentais absolutos, porquanto “a restrição de direitos fundamentais pode ocorrer mesmo sem autorização expressa do constituinte, sempre que se fizer necessária a concretização do princípio da concordância prática entre ditames constitucionais” (BRANCO, et al, 2015, p. 293).



Segundo Juliano Bernardes e Olavo Augusto Ferreira (2019, p. 79), “em princípio, são constitucionalmente ilícitos todos os tipos não consentidos de captação e/ou registro de comunicações alheias”. Assim sendo, “em determinadas hipóteses, a prática é admitida ainda que sob autorização judicial” (BERNARDES; FERREIRA, 2019, p. 79).

Considerando que o sigilo das comunicações, nas palavras de Paulo Branco (et al, 2015, p. 293), “é não só um corolário da garantia da livre expressão de pensamento; exprime também aspecto tradicional do direito à privacidade e à intimidade”, é preciso perceber que o progresso tecnológico, aliado ao maior desenvolvimento de medidas aptas à captura de comunicações realizadas entre pessoas presentes, coloca em evidência o perigo de seu uso desregulado e indiscriminado.

O professor Luigi Bonizzato (2020), nesse sentido, entende que:

Desde a promulgação da Constituição de 1988 e, paralelamente, do avanço tecnológico em matéria de telecomunicações e informática, no país se realizam gravações de conversas entre pessoas. Gravações ambientais, presenciais e telefônicas figuram entre as mais comuns e, de uma maneira geral e inicial, podem ser encaradas de duas formas. Uma primeira, entendida como legal e constitucional, é a ligada a gravações que acontecem com a concordância e, portanto, ciência e consentimento de todos – sem exceção – os envolvidos em uma determinada conversa. Uma segunda, por sua vez, em relação à qual pairam as maiores controvérsias teóricas, práticas e jurisprudenciais, relacionada a gravações que acontecem quando, pelo menos uma das pessoas presente em uma conversa, não sabe que está sendo gravada.

#### **1.4. Da captação ambiental como limite do direito à privacidade**

Conforme aduz Paulo Branco (et al, 2015, p. 200), “os direitos fundamentais, enquanto direitos de hierarquia constitucional, podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)”.

Entretanto, ainda que os direitos fundamentais possam ser limitados e ponderados, muitas vezes esses limites não estão muito bem delimitados e delineados pelo ordenamento jurídico. Esse era o caso da interceptação ambiental que, até o advento da Lei nº 13.964/2019, não possuía procedimento probatório expresso em lei.

Por se tratar de medida extremamente invasiva e limitadora de direitos fundamentais, conforme já mencionado, sua licitude e constitucionalidade, por muito tempo, foi alvo de questionamento pela doutrina. Uma parte entendia que era inconstitucional o seu uso, justamente pelo fato de se tratar de medida limitadora de direitos fundamentais que não possuía regulação expressa.

Marcelo Capistrano Cavalcante (2020) ressalta que “assim como qualquer direito plasmado na Constituição Federal, o direito à prova não é absoluto, encontrando limites nos valores ditados por nosso Estado”. Baseado nisso, e considerando que a medida investigativa em comento deveria coexistir de maneira harmônica com as demais garantias previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, alguns autores entendiam que permitir o uso de captações ambientais, nos casos em que pelo menos um dos interlocutores não teria conhecimento<sup>16</sup>, configuraria um enorme risco aos direitos e garantias individuais, assim como à ordem pública – especialmente considerando que a preservação da privacidade é essencial para o bom desenvolvimento mental do ser humano.

Noutro sentido, alguns doutrinadores entendiam que a medida era constitucional, devendo ser utilizado, como forma de suprir a ausência legislativa, por analogia, o procedimento previsto para o caso das interceptações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296/96.

Aduz Luigi Bonizzato (2020) que:

(...) é certo que investigações de múltiplos tipos e oriundas de setores também variados – alguns dos quais o da própria imprensa, assim como polícias etc. - são indispensáveis e precisam ocorrer para que sejam garantidas as próprias e mesmas liberdades substantivas (...) se o Brasil não reverter o caminho que vem sendo trilhado, já há bastante tempo, em matéria de defesa da intimidade, privacidade, honra e imagem de pessoas, como regra geral e norte maior a ser seguido, mantendo o rumo de prevalência de quebras generalizadas de sigilos e inviolabilidades (consideradas, para todos os fins aqui presentes, aquelas que desrespeitam o mencionado devido processo legal), com cada vez maior rapidez todos os cidadãos brasileiros sentirão as consequências de uma nação na qual direitos fundamentais dura, árdua e historicamente conquistados minguar-se-ão e se intimidarão, com a promoção e evolução de tudo que se deve evitar em qualquer ordenamento minimamente desenvolvido: a segurança jurídica, máxime em matéria de fundamentalidade de direitos.

---

<sup>16</sup> A diferença entre interceptações ambientais realizadas com ou sem o conhecimento de um dos interlocutores é melhor apresentada no Capítulo 2, item 2.2.

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância dessa medida investigativa, muito relacionada ao direito à privacidade, o próximo Capítulo irá se preocupar em abordá-la, de maneira mais profunda, assim como trazer as principais consequências da mencionada ausência de regulamentação.

Ressalte-se, ademais, e conforme será visto, que essa carência foi suprimida pelo advento da Lei 13.964/2019, que trouxe de maneira expressa o procedimento probatório desse meio de obtenção de prova – o que, agora, levantou novos questionamentos em relação à sua licitude em determinadas situações.

## II – DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À MEDIDA COM O ADVENTO DA LEI ANTICRIME

### 2.1. Da captação ambiental e suas principais características

A expressão captar deve ser compreendida como o ato de tomar conhecimento do conteúdo de comunicação alheia. É da essência da captação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação entre duas ou mais pessoas, geralmente sem o conhecimento dos interlocutores (LIMA, 2020, p. 851).

A comunicação ambiental possui natureza jurídica de fonte de prova, sendo a partir dela dela que se busca extrair a prática de uma determinada infração penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 763), a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos consiste na “captação sub-reptícia de uma comunicação no próprio ambiente dela, por um terceiro, sem o conhecimento dos comunicadores”.

Conforme definem Jacqueline de Souza Abreu e Gianluca Martins Smanio (2019, p. 1451), seria “captação de conversa mantida entre duas ou mais pessoas presentes, fora do telefone ou da internet, em algum recinto, privado ou público”. Trata-se, fundamentalmente, de

(...) um exemplo clássico de como uma ferramenta tecnológica influencia a prática do direito processual penal. Como o avanço tecnológico não para, expandem-se também as possibilidades e capacidades da medida: pode ser e é utilizada não mais apenas para se referir à captura do fluxo de comunicação de voz entre presentes (sinais acústicos), mas também de imagens (sinais ópticos) e sinais eletromagnéticos de forma mais abrangente, capturados de um certo ambiente em tempo real (ABREU; SMANIO, 2019, p. 1451).

Conforme explicitado no Capítulo 1 do presente trabalho Monográfico<sup>17</sup>, o avanço tecnológico certamente exerceu (e continua exercendo) profunda influência no mundo jurídico.

A partir desse panorama, tem-se que a criação e aprimoramento de ferramentas tecnológicas aptas a capturar o fluxo de comunicações ambientais modernizou o instituto da interceptação ambiental, medida investigativa que passou a ser utilizada de forma mais ampla.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Mais especificamente o item 1.1, que trata das “Considerações Iniciais”.

<sup>18</sup> Para Leonardo Marcondes Machado (2020), o uso cada vez maior de “técnicas especiais (ou métodos ocultos) de investigação e meios extraordinários de busca por fontes de provas”, como é o caso da captação ambiental, se

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que:

O avanço da tecnologia em várias áreas do conhecimento humano vem reconfigurando, nos últimos anos, a maneira pela qual uma infração penal pode ser elucidada. Quer nas vias públicas, onde há câmeras de vigilância espalhadas em todos os cantos, quer em locais fechados e regidos por relações privadas, em que gravações são feitas pelos próprios interlocutores, que sempre têm às mãos um aparelho celular, não há como negar que as relações sociais – e, logicamente, muitas infrações penais – estão sujeitas a um crescente e constante monitoramento. Isso tem proporcionado, numa escala nunca vista antes, a captação de sons e imagens que são muito úteis à persecução penal, não apenas pelo baixo custo necessário para a sua produção, mas também pela credibilidade e veracidade capaz de auxiliar na formação do convencimento do julgador (LIMA, 2020, p. 850).

Destaque-se que a medida investigativa em comento pode ser efetuada através do uso de “escutas, microfones, câmeras ocultas, monitoramento à distância por satélites, antenas direcionais ou alguma das inúmeras tecnologias disponíveis” (GARAY, 2020, p. 6).

Assim, tem-se a possibilidade de que:

(...) os agentes de polícia ou eventualmente do Ministério Público [...] instalem aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) ou abertos (ruas, praças, jardins públicos etc.), com a finalidade de não apenas gravar os diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos), mas também de filmar as condutas por eles desenvolvidas (sinais óticos). Ainda poderão os policiais registrar sinais emitidos através de aparelhos de comunicação, como rádios transmissores (sinais eletromagnéticos), que tecnicamente não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 207 apud SILVA, 2014, p. 109)

A interceptação ambiental pode ser classificada como um meio de obtenção de prova penal<sup>19</sup>, também denominado pela doutrina de meio de investigação de prova (ou de pesquisa de prova):

---

justificaria pela “insuficiência dos instrumentos tradicionais de persecução (ex.: depoimentos testemunhais, acareações, reconhecimentos de pessoas etc.)”. Para Manuel Monteiro Guedes Valente (2017, p. 474), esse crescimento adviria de um desejo dos próprios cidadãos por uma “justiça célere e veloz”, pois estariam “amedrontados perante os diversos fenômenos da criminalidade”.

<sup>19</sup> Cumpre informar que “meios de prova” e “meios de obtenção de prova” são instrumentos processuais penais distintos. A título de informativo, meios de prova são os instrumentos pelos quais se extrai (da fonte) informação se leva ao processo (seja essa informação um elemento ou fonte de prova). Segundo Aury Lopes Jr. (2020, p. 586), “é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”, ou seja, consiste no meio pelo qual chega-se à prova ou instrumento pelo qual consegue-se obtê-la. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 662-663) dispõe que “em regra, são realizados na fase processual da persecução penal; excepcionalmente na fase investigatória, observado o contraditório, ainda que diferido”, sendo uma atividade endoprocessual (produzida dentro do processo), que é desenvolvida perante o juiz competente. Também destaca o autor que “se praticados em desconformidade com o modelo típico, são sancionados, em regra, com a nulidade absoluta ou relativa”.

A noção de “interceptação ambiental” se inseriu na prática jurídica fundamentalmente com o propósito de qualificar um certo tipo de atividade de obter provas no âmbito de processo penal. Por isso se diz que sua natureza jurídica é a de meio de obtenção ou de pesquisa de provas, o que é feito em geral como providência cautelar como ato de investigação em fase pré-processual (ABREU; SMANIO, 2019, p. 1452).

Assim, consiste em uma técnica especial de investigação por meio do qual você busca trazer para o processo esses elementos ópticos, eletromagnéticos e/ou acústicos que, posteriormente, serão uteis para a formação do convencimento do juiz.

Em apertada síntese, meios de obtenção de prova são instrumentos aptos a colher elementos ou fontes de prova. São atividades realizadas, majoritariamente, fora do processo (extraprocessual) e que permitem a obtenção da prova, no sentido de que não são propriamente fontes de conhecimento, se não o caminho pelo qual é possível adquiri-lo (LOPES JR., 2020, p. 586).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 662-663) enfatiza que tais meios “são executados, em regra, por policiais aos quais seja outorgada a atribuição de investigação de infrações penais, geralmente com prévia autorização e concomitante fiscalização judiciais”.

Leonardo Marcondes Machado registrou em seu artigo (MACHADO, 2020) o fato da utilização da medida ser possível e cabível em qualquer etapa da persecução penal mas que, apesar disso, seu uso “é mais comum na primeira fase, até mesmo pelas características peculiares da maioria desses institutos, fortemente orientados pelo caráter de sigilo (ou segredo) da diligência, o que impede, por óbvio, o contraditório prévio”. Assim, não fica afastada a “possibilidade de execução durante o curso do processo, de modo a permitir a descoberta de fontes de prova diversas das que serviram para a formação da *opinio delicti*” (LIMA, 2020, p. 662).

Nesse mesmo viés, os autores Jacqueline de Souza Abreu e Gianluca Martins Smanio (2019, p. 1452) registram que o instituto é “incompatível com o exercício do contraditório pleno, já que não haveria, via de regra, condições de atingir seu objetivo se fosse implementada com o conhecimento da pessoa ou das pessoas que se pretende monitorar”. Renato de Lima

(2020, p. 663), pela mesma perspectiva, entende-se tratar de medida surpresa, ou seja, praticada sem o conhecimento de quem está sendo investigado<sup>20</sup>.

Ademais, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e 157, *caput*, do Código de Processo Penal, se os meios de obtenção de prova violarem os procedimentos probatórios que regulam a sua obtenção, sendo “praticados em desconformidade com o modelo típico, há de ser reconhecida sua ilicitude, com o consequente desentranhamento dos autos do processo” (LIMA, 2020, p. 663).

Ainda, cumpre trazer distinção elaborada pela doutrina processual penal entre o que seriam “meios ordinários de obtenção de prova” e “meios extraordinários de obtenção de prova”, que se diferenciam de acordo com o “grau de restrição a direitos e garantias do investigado” (Ibidem).

Os primeiros “são aqueles previstos não só para investigação de delitos graves, como também para infrações de menor gravidade, cuja forma de execução é diferenciada, por ser escondida sob o manto protetor da inviolabilidade de bens jurídicos individuais” (ARANTES FILHO, 2013 apud LIMA, 2020, p. 663).

Por outro lado, e nas palavras de Renato de Lima (2020, p. 663), os meios extraordinários de obtenção de prova são:

(...) ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exigem o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental ou testemunhal. Em sede processual penal, foram utilizados inicialmente para a persecução penal do tráfico de drogas, sendo que, atualmente, também são usados para a investigação de crimes praticados por organizações criminosas. São identificados, em regra, pela presença de dois elementos: o sigilo e a dissimulação. Por meio deles, são coletadas informações, indícios ou provas de um crime sem o conhecimento do investigado, de modo a

---

<sup>20</sup> O meio de obtenção de prova é oculto, como denominado por Geraldo Prado, ou surpresa, como para a maior parte da doutrina (SANTORO, 2019). Por ser fundamentado no elemento surpresa, em regra, somente uma das partes participa (acusação) e, conseqüentemente, a fonte não sabe que está revelando a informação. No caso da delação premiada, por exemplo, há uma situação diferente, pois, apesar de ser um meio de obtenção de prova fundado na surpresa, no sentido de que quem está sendo delatado não possui ciência de tal fato, a fonte (delator) sabe que a está fornecendo determinada informação.

Marcio Geraldo Britto Arantes Filho (2011, p. 70) explica que “as interceptações são gravosas, quanto a restrições a direitos e a garantias fundamentais, porque, além de serem deferidas *inaudita altera parte* (lembre-se do fator surpresa), a prática dos atos integrantes do *procedimento probatório* também se perfaz sem o conhecimento da parte interessada”.

proporcionar aos órgãos estatais o fator surpresa. Nesse caso, o contraditório será exercido apenas de maneira diferida.

Diante disso, pode-se concluir que interceptação entre presentes possui natureza jurídica de meio de investigação de prova extraordinário. O grau de invasão à privacidade e de restrição a outros direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente é elevado<sup>21</sup>. Além disso, conforme já comentado, tal instrumento é eminentemente caracterizado pela surpresa, de modo que possui caráter sigiloso, devendo o contraditório ocorrer em momento posterior à sua execução (até como forma de não esvaziar sua utilidade).

Marcio Geraldo Britto Arantes Filho (2011, p. 68-70) faz uma interessante ressalva no que diz respeito a tal classificação: os meios de obtenção de prova, pela sua própria natureza invasiva, possuem caráter excepcional. Cuida-se de instrumento que, independentemente da espécie, restringe direitos e garantias fundamentais e que, por isso, deve considerado extraordinário<sup>22</sup>.

Essas observações, levantadas pelo ilustre autor, justificam sua preocupação com a distinção, formulada doutrinariamente, entre meios de obtenção de prova ordinários e extraordinários. Isso porque os meios de investigação de prova, por si, possuiriam natureza excepcional. Segundo ele, a já explicitada classificação poderia levar à uma errônea conclusão de que existiriam meios de obtenção de prova “ordinários”, de utilização costumeira e recorrente (ARANTES FILHO, 2011. p. 68-70).

A gravações dessas captações ambientais nada mais são do que o resultado da operação, do meio de obtenção de prova. É como será documentada e materializada essa fonte de prova.

Ao realizar uma interceptação ambiental, da mesma maneira como ocorrem em relação às interceptações telefônicas, deve haver a transcrição das gravações daquilo que foi captado (é o caso, por exemplo, da captação de sinais acústicos). Não é preciso transcrever tudo, apenas o que há de essencial, mas, como na interceptação telefônica, à parte contrária deve ser

---

<sup>21</sup> Essa questão é especialmente abordada ao longo do Capítulo 1.

<sup>22</sup> Além dessas características, pode-se também destacar o fato de, atualmente (após o advento da Lei nº 13.964/2019), só poder ser utilizada para crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos, bem como o fato de ser um instrumento que deve ser utilizado de forma subsidiária e haver a necessidade de autorização judicial. Esses e outros aspectos serão abordados ao longo do presente Capítulo.



disponibilizada a integralidade da mídia, sem qualquer quebra da cadeia de custódia. Para transcrever não é preciso ser perito.<sup>23</sup>

## 2.2. Captação ambiental x escuta ambiental x gravação ambiental

Para melhor entendimento do presente trabalho, faz-se de extrema importância discorrer, ainda que de maneira breve, acerca de algumas terminologias trazidas pela doutrina processual penal.

Nessa ordem de ideias, uma concepção de interceptação ambiental (*lato sensu*) abrangeria os conceitos de captação ambiental (ou interceptação ambiental *stricto sensu*), escuta ambiental e gravação ambiental que, conforme será explicado, consistem em medidas diferentes.

Primeiramente, cumpre estabelecer que, em uma interpretação *a contrario sensu*, comunicação ambiental seria toda aquela comunicação que não é telefônica<sup>24</sup>. Ou seja, são aquelas conversas, que se dão entre duas ou mais pessoas, realizadas diretamente no meio ambiente, em recinto público ou privado, sem a utilização de meios físicos ou artificiais (LIMA, 2020).

O dispositivo constitucional que tutela essa espécie de comunicação, conforme já mencionado, é o artigo 5º, inciso X, do texto constitucional brasileiro. Por sua vez, a

<sup>23</sup> Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 852-853) registra que “quanto à natureza jurídica da captação ambiental em sentido estrito, deve se entender que as comunicações ambientais, de per se, são fontes de prova, pois é delas que se extrai a comprovação de uma infração penal ou do envolvimento de um agente com um crime. A interceptação ambiental, por sua vez, funciona como técnica especial de investigação, mais especificamente como medida cautelar processual, de natureza coativa real, consubstanciada em uma apreensão imprópria, no sentido de por ela se apreenderem os elementos óticos e acústicos que formam a comunicação ambiental. De seu turno, a gravação da interceptação das comunicações ambientais é o resultado da operação técnica e, portanto, a materialização da fonte de prova. Por fim, a transcrição das gravações funciona como o meio de prova, que será juntado aos autos para que possa ser valorado pelo magistrado”.

<sup>24</sup> A comunicação telefônica “abrange não apenas a conversa por telefone, mas também a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia, estática ou móvel (celular). Por conseguinte, é possível a interceptação de qualquer comunicação via telefone, conjugada ou não com a informática, o que compreende aquelas realizadas direta (fax, modems) e indiretamente (internet, e-mail, correios eletrônicos). Daí dispor o caput do art. 1º da Lei nº 9.296/96 ser possível a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, acrescentando o parágrafo único do mesmo artigo que o disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática” (LIMA, 2020, p. 812-813). Portanto, não é apenas aquela efetuada por telefone, mas também por *Whatsapp*, *SMS*, entre outros exemplos.

comunicação telefônica é tutelada pelo inciso XII do supracitado dispositivo da Constituição Federal.

A captação, seja de comunicações ambientais ou telefônicas<sup>25</sup>, em sentido amplo, consiste na captação sub-reptícia, de comunicação alheia, realizada por um terceiro, sem o conhecimento dos participantes da conversa.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a captação ambiental, também denominada de interceptação ambiental *stricto sensu*, diz respeito a uma medida realizada por terceiro, sem o conhecimento dos participantes da comunicação, que capta o conteúdo de conversa alheia, no próprio local em que é realizada (LIMA, 2019, p. 764).

Trazendo o exemplo citado por Renato de Lima (2020, p. 851) de situação em que haveria a aplicação de tal medida, tem-se o caso de autoridade policial que realiza filmagem de indivíduos vendendo drogas em determinada praça, no decorrer de uma investigação relativa ao crime de tráfico de drogas, sem que os traficantes tenham conhecimento da execução da medida.

Situação similar pode ser verificada no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Habeas Corpus nº 259509/RJ, de relatoria da Ministra Marilza Maynard, em decisão unânime (grifos nossos)<sup>27</sup>:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO. DISPENSABILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA.

<sup>25</sup> No caso da interceptação telefônica (ou interceptação em sentido estrito) (LIMA, 2020, p. 812): “a expressão deve ser compreendida como o ato de captar a comunicação telefônica alheia, tendo conhecimento do conteúdo de tal comunicação. É da essência da interceptação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação telefônica *alheia*”. Nessa linha, Pedro Ribeiro (2020, p. 74) registra que a “(...) interceptação ambiental não deve ser confundida com interceptação telefônica. A primeira se refere à modalidade de interceptação de comunicação interpessoal que ocorra entre pessoas presentes em um dado ambiente. A última, a seu turno, diz respeito à interceptação de comunicação entre ausentes por sistema telefônico ou telemático, que possui regulamentação própria (art. 1º da Lei nº 9.296/1996)”.

<sup>26</sup> Cf. RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Live nº 4 - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental. In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q) > Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>27</sup> Quanto a esse julgado, os autores Cleber Masson e Vinícius Marçal (2015, p. 316-317) fazem uma observação no sentido de ressaltar que “o termo gravação ambiental nesse julgado foi utilizado em sentido não técnico. A situação retrata, em verdade, hipótese de interceptação ambiental em sentido estrito.”

POTENCIALIDADE LESIVA COMPROVADA POR GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - **As gravações de imagens acostadas aos autos em que o paciente aparece, em plena via pública na Vila Cruzeiro, portando um fuzil e uma pistola, e distribuindo drogas aos seus comparsas em motocicletas, fortemente armados**, aliadas às informações colhidas pelo Serviço de Inteligência da Polícia do Rio de Janeiro, dando conta de sua função de gerente do tráfico, são dados suficientes para demonstrar sua participação na associação criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas naquela localidade. - É pacífico o entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a incidência a majorante do uso de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia, quando comprovado por outros meios sua potencialidade lesiva, tais como a palavra da vítima, das testemunhas ou mesmo pela captação de imagens. - **Na espécie, a gravação ambiental mostra, de forma clara e irrefutável, que ao proceder a distribuição de drogas aos seus comparsas, o paciente buscava assegurar o sucesso da mercancia ilícita mediante o porte de um fuzil e uma pistola.** Habeas corpus não conhecido (grifos nossos). (STJ - HC: 259509/RJ 2012/0241135-6, 5ª Turma do STJ, Relatora: Ministra Marilza Maynard. Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A escuta ambiental, por sua vez, apesar de também consistir na captação de comunicação ambiental, no local em que ocorre, realizada por um terceiro, diferencia-se pelo fato de que um dos comunicadores possui conhecimento da sua execução (LIMA, 2019, p. 763). Em outras palavras, é uma medida “levada a cabo por terceira pessoa, contudo, a captação nesse caso ocorre com o consentimento de um ou alguns comunicadores” (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 208).

Os autores (Ibidem) trazem como referência o caso de agentes de polícia que instalam, em um dos interlocutores da comunicação ambiental, aparelhos que possibilitam a gravação de sua conversa com outra(s) pessoa(s). Renato de Lima (2020, p. 851), no mesmo viés, traz como exemplo a hipótese de “cidadão vítima de concussão que, com o auxílio da autoridade policial, efetue o registro audiovisual do exato momento em que funcionário público exige vantagem indevida para si em razão de sua função”.

Por fim, a gravação ambiental, também conhecida como gravação clandestina (RIBEIRO, 2020, p. 74), é a captação de comunicação, realizada no local em que ocorre, por um dos comunicadores, sem que o outro interlocutor saiba (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 208). Trata-se de meio de obtenção de prova que não envolve a participação de um terceiro na sua execução, sendo a hipótese mais comum de ocorrer na vida prática<sup>28</sup> - isso pelo fato de ser

<sup>28</sup> Cf. RENATO BRASILEIRO. Live nº 4 - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental. In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q) > Acesso em: 05 ago. 2020.

mais facilmente executada pelos particulares, não precisando de atuação de autoridade policial ou judiciária. Nela, um dos interlocutores fará a captação dessa conversa sem o conhecimento dos demais.

Pedro Melo Pouchain Ribeiro (2020, p. 74) enfatiza que o que importa para a caracterização da gravação ambiental é o fato de não haver a participação de terceira pessoa, no sentido de que um único indivíduo participa da conversa (seja de forma ativa, seja como ouvinte), e também realiza a gravação de comunicação ambiental sem o conhecimento dos demais interlocutores<sup>29</sup>.

Para Vinícius Marçal e Cleber Masson (2015, p. 211-213), a gravação clandestina (ambiental ou telefônica), feita sem a ciência do outro interlocutor, deve ter sua licitude verificada de forma casuística, sendo regular, pelo menos em regra, “ainda que despida de autorização judicial, se realizada como (a) meio de defesa; (b) em razão de investida criminosa; (c) se não há reserva da conversação (obrigação de guardar segredo); ou, ainda, (d) quando não restar caracterizado violação de sigilo, não havendo de se cogitar uma suposta (e inexistente) violação do direito à privacidade nesses casos”<sup>30</sup>.

Em apertada síntese:

A interceptação ocorre sem o conhecimento dos interlocutores, ou seja, nenhum deles tem consciência de que o conteúdo da comunicação está sendo captado por um terceiro; na escuta, um dos interlocutores tem conhecimento da ingerência de um terceiro na comunicação; a gravação é a captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem a interveniência de um terceiro (LIMA, 2020, p. 851).

A compreensão do conceito e características das espécies de interceptação supramencionadas é de extrema relevância para que se entenda a aplicabilidade prática de cada uma delas, além de proporcionar a correta análise do que é tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Pedro Ribeiro (2020, p. 74) registra que “(...) subentende-se que o autor da gravação integra o ambiente e participa do ato, ainda que apenas como ouvinte. À parte da gravação oculta, todas as demais conjunturas do encontro se colocam por anuência dos envolvidos: a presença de todos em local determinado; a participação no ato (ainda que alguns como meros espectadores ou ouvintes); e, finalmente, a livre manifestação da mensagem ou dos atos (porventura gravados)”.

<sup>30</sup> Renato Brasileiro (2020, p. 852), em nota de rodapé, trouxe alguns precedentes dos Tribunais brasileiros no sentido de entender como lícitas.

<sup>31</sup> No item 2.3 do presente trabalho, que irá trazer do breve histórico das interceptações ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, será explicado qual foi o conceito de interceptação adotado pelos artigos das legislações brasileiras (e suas implicações).

### 2.3. Do regime jurídico aplicável às interceptações ambientais

Conforme aduzem Jacqueline Abreu e Gianluca Smanio (2019, p. 1452), o primeiro marco legal responsável pela tutela do instituto da interceptação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre “a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” (BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995) . Nos termos do seu artigo 1º, tal lei definiria e regularia “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

O artigo 2º do referido diploma legal, em seus incisos, elencava alguns procedimentos de investigação e formação de provas que seriam permitidos, em qualquer fase da persecução criminal, sem prejuízo de outros já previstos em lei.

Com o advento da Lei 10.217, de 11 de abril de 2001, entre outras mudanças, houve a inserção do inciso IV no supramencionado artigo, que dispôs de maneira expressa acerca do uso da interceptação ambiental, em qualquer fase da persecução penal, como meio lícito de investigação de prova, mediante autorização judicial (grifos nossos):

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I – (Vetado);

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

**IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

(BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995)

Conforme se pode averiguar da leitura do dispositivo, a única exigência trazida de forma expressa pelo legislador era necessidade a autorização judicial. Nesse viés, Abreu e Smanio (2019, p. 1453) destacam que boa parte da doutrina entendia pela aplicação análoga do procedimento<sup>32</sup> disposto na Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, conhecida, até então, como “Lei das Interceptações Telefônicas”<sup>33</sup>.

No julgamento do Inquérito n° 2.424, do Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, datado de 26/11/2008 e com publicação em 26/03/2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a falta de maior detalhamento, em lei, do procedimento probatório da interceptação ambiental não era razão suficiente para declarar sua nulidade (ABREU; SMANIO, 2019). Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>34</sup> (2020, p. 6), o entendimento da Corte Suprema foi no sentido de que era “constitucional e legítima a interceptação e a captação, desde que ordenadas em decisão judicial fundamentada”<sup>35</sup>.

Posteriormente, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013 (atual Lei de Organizações Criminosas), entre outras providências, ab-rogou a Lei 9.034/1995, trazendo uma “nova

---

<sup>32</sup> Os ilustres autores ressaltam que o próprio procedimento para execução das interceptações telefônicas era alvo de críticas por parte da doutrina. (SILVA, 2009 e DEZEM, 2008. p. 299-308 apud ABREU; SMANIO, 2019, p. 1453). Em sentido contrário, trazem o entendimento do professor Diogo Malan. In: LIMA; CASARA (coord.), 2010, p. 350 e p. 355.

<sup>33</sup> Diz-se “até então” porque, agora, com o advento da Lei n° 13.964/2019, a Lei n° 9.296/1996 passou a regulamentar o procedimento das interceptações ambientais, de maneira expressa, também trazendo tipificações. Portanto, atualmente, o ideal seria entender e denominar o referido diploma como “Lei das Interceptações”, de modo amplo.

<sup>34</sup> Desembargador aposentado do TJRJ. (Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL **Boletim Informativo IBRASPP**. Ano 03, n° 05. Disponível em: <[http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/IBRASPP\\_05.pdf](http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/IBRASPP_05.pdf)> Acesso em: 05 set. 2020).

<sup>35</sup> O autor destaca os itens 7 e 8 da ementa de tal julgamento (grifos nossos): “(...) 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. **Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido.** Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. **Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento.** Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1° e 2°, IV, da Lei n° 9.034/95, com a redação da Lei n° 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5°, X e XI, da CF, art. 150, § 4°, III, do CP, e art. 7°, II, da Lei n° 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. (...) (Inquérito n° 2424, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)”.

regulamentação dos procedimentos probatórios referentes a organizações criminosas” (ABREU; SMANIO, 2020, p. 1453).

Nos termos de seu artigo 1º, tal lei “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Quanto aos meios de obtenção de prova, tem-se que o artigo 3º da Lei 12.852/2013 elencou quais estariam permitidos, em qualquer fase da execução penal<sup>36</sup>, sem prejuízo de outros previstos em lei. No seu inciso II, especificamente, encontra-se a tutela da captação ambiental: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos” (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Considerando todo o exposto, percebe-se que, pela legislação em que foi expressamente prevista a possibilidade de utilização da captação ambiental, “temos uma restrição do seu âmbito de aplicação apenas aos casos em que se constate a presença de organização criminosa” (ABREU; SMANIO, 2019, p. 1453).

Contudo, apesar de tratar-se de medida expressamente prevista, não havia em lei qualquer disposição acerca de seu procedimento probatório. Assim, era um meio de obtenção de prova nominado, eis que previsto formalmente na lei, porém atípico, porque a lei não o regulamentava. É esse o ponto levantado por Leonardo Marcondes (2017), no sentido de que consistiria em um “meio de investigação de prova nominado, porém atípico. Nominado porque mencionado formalmente na legislação processual penal. Atípico, no entanto, uma vez que seu procedimento não foi regulado (ou previsto) em lei. Tem-se o nome, porém ausente o conteúdo”.

Ademais, o autor Pedro Ribeiro (2020, p. 70) chama atenção para o fato da nova Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) ter passado a dispor sobre a captação ambiental de “modo excessivamente breve”.

---

<sup>36</sup> Ou seja, tanto na etapa investigativa preliminar quanto na etapa processual (MARCONDES, 2020).

Uma primeira mudança que gerou diversos debates na doutrina foi o fato da Lei 9.034/1995 utilizar as expressões “captação” e “interceptação” ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, enquanto, por outro lado, a nova lei fez uso apenas do termo “captação” – afinal, o que estaria sendo englobado?

Cleber Masson e Vinícius Marçal (2015, p. 209-210) discorrem justamente sobre o fato dessa questão não ter sido pacificada pela doutrina, tendo-se formado 3 correntes a respeito do assunto.

Para uma primeira corrente, mais ampla, defendida pelos mencionados autores, a nova Lei de Organizações Criminosas teria utilizado a locução “captação ambiental” em sentido amplo, tratando-se de gênero que incluiria, portanto, as interceptações ambientais em sentido estrito, a escuta ambiental e a gravação ambiental.

Uma segunda corrente, encabeçada por autores como Renato Brasileiro de Lima, entende que a expressão “captação ambiental” abrangeria apenas a interceptação ambiental em sentido estrito e a escuta ambiental. Para Renato Brasileiro (2019, p. 511):

Nos mesmos moldes do art. 1º da Lei nº 9.296/96, que abrange tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica, parece-nos que o art. 3º, II, da Lei nº 12.850/13, faz uso da expressão "captação ambiental" em sentido amplo, englobando a interceptação ambiental em sentido estrito e a escuta ambiental. Isso porque ambas consistem em processos de captação da comunicação alheia (...). Não está abrangida pelo regime jurídico do art. 3º, II, da Lei nº 12.850/13, por consequência, a gravação ambiental, que será considerada válida como prova quando houver justa causa, como ocorre em casos em que a vítima grava uma conversa ambiental por ocasião do cometimento de crime de concussão. Evidentemente, por cautela, nada impede que o juiz autorize a gravação ambiental, se houver requerimento nesse sentido.

A terceira corrente, por sua vez, preconiza que a expressão em comento não abrangeria a interceptação ambiental em sentido estrito, ou seja, aquela realizada por terceira pessoa sem o conhecimento dos interlocutores. O doutrinador Gabriel Habib (apud MASSON, 2015), nesse viés, entende que a captação ambiental ocorre quando um interlocutor realiza a gravação, obtendo dados de outro, em conversa que se dá entre ambos, em determinado recinto.

Trata-se, portanto, de “meio de investigação (...) incorporado ao ordenamento brasileiro sem maiores preocupações regulatórias - específicas do tipo de tecnologia em questão e com o contexto de sua aplicação” (ABREU; SMANIO, 2019, p. 1451).



Por causa disso, a validade de provas produzidas por essa medida era questionada em diversos aspectos (ABREU; SMANIO, 2019, p. 1451).

Muitos autores, conforme anteriormente mencionado, entendiam pela aplicabilidade da então denominada Lei de Interceptações Telefônicas de forma análoga, utilizando-se seu procedimento probatório como verdadeiro modelo para a execução das captações ambientais<sup>37</sup>.

De maneira diversa, autores como Leonardo Marcondes (2019) entendiam ser ilícita a utilização da interceptação entre presentes nesse contexto normativo, caracterizado pelo vazio legislativo, especialmente pelo fato de se tratar de medida investigativa que toca e restringe de forma mais invasiva direitos fundamentais, além do fato de serem inúmeras as diferenças entre as interceptações telefônicas ou ambientais

De qualquer modo, era pacífico o entendimento de que a medida carecia de efetiva regulamentação que lhe conferisse maior segurança jurídica.

#### **2.4. Do advento da Lei n° 13.964/2019 (Lei Anticrime)**

Conforme brevemente abordado, o instituto da captação ambiental passou a estar formalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio a partir do ano de 2001, com a inserção do inciso IV no artigo 2° da Lei n° 9.834/1994. Essa lei foi totalmente revogada, doze anos depois, com o advento da Lei n° 12.850/13 (atual Lei de Organizações Criminosas). Tal diploma normativo, entre outras providências, manteve a supramencionada medida investigativa como meio de obtenção de prova lícito, a ser utilizado em qualquer fase da persecução penal, no âmbito dos crimes cometidos no seio de Organizações Criminosas.

Ocorre que o legislador infraconstitucional não se preocupou, de maneira aprofundada, com a regulamentação de seu procedimento probatório. E isso podia ser constatado desde a Lei n° 9.834/1994, que somente trazia como requisito a necessidade de autorização judicial. A lei posterior, ao passo que manteve a possibilidade de utilização da medida, em concordância com

---

<sup>37</sup> Era o caso, como já dito, do professor Renato Brasileiro de Lima.

o anteriormente previsto, sequer dispôs expressamente sobre a imprescindibilidade de anuência judicial.

Esses foram alguns dos fatores que geraram inúmeras problemáticas doutrinárias. Um dos grandes debates, de acordo com o apresentado no subcapítulo anterior, era quanto à possibilidade de aplicação, por analogia, do procedimento probatório previsto para as interceptações telefônicas.

Com o intuito de adequar a legislação brasileira à atual realidade, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou o Projeto de Lei n.º 882/2019, também conhecido como “Projeto Anticrime”, que consistiu em um pacote de medidas criminais que propôs significativa modificação em diversas leis para, nos termos de seu art. 1º, estabelecer “medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”<sup>38</sup>.

O referido Projeto percorreu o devido tramite no Congresso Nacional, sofrendo alterações em seu texto original<sup>39</sup>. Posteriormente, foi convertido na Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sancionada, com vetos, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020<sup>40</sup>. Nos termos do seu artigo 1º, trata-se de diploma normativo que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”.

Entre as diversas disposições e modificações por ela trazidas, cumpre destacar, no contexto do presente trabalho, a inclusão dos artigos 8º-A e 10-A na Lei n.º 9.296/1996, que trataram da interceptação entre pessoas presentes.

Conforme anteriormente abordado, o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13 já previa a captação ambiental como um dos meios de obtenção de prova passíveis de utilização na

<sup>38</sup> Cf. BRASIL. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>39</sup> Cf. SENADO NOTÍCIAS, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado-aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial>> Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>40</sup> Cf. SENADO NOTÍCIAS, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/pacote-anticrime-e-sancionado-com-vetos>> Acesso em: 02 set. 2020.

persecução penal no âmbito das Organizações Criminosas. Porém, não regulamentava a sua utilização e tampouco trazia seus requisitos.

Após anos de omissão legislativa, finalmente sistematizou-se, com o advento da Lei Anticrime, o procedimento probatório da medida. A legislação brasileira, portanto, passou a dizer qual seria a sua finalidade, quem teria legitimidade para requerê-la e autorizá-la, seu prazo, requisitos, entre outros procedimentos a serem adotados<sup>41</sup>.

O que antes era largamente utilizado sem a devida regulamentação, passou a ter seu procedimento previsto de forma expressa:

Em harmonia com a posição da doutrina, a captação ambiental passa a ser regulamentada diretamente na Lei nº 9.296/1996, que até então somente dispunha sobre interceptações telefônicas. Assim, o Pacote Anticrime a converte em uma “lei geral de interceptação”, fixando em seu art. 8º-A os pressupostos de validade da captação ambiental (RIBEIRO, 2020, p. 89).

Humberto de Sá Garay (2020, p. 6), nesse mesmo seguimento, assenta que:

Trata-se de importante mudança, já que até então nosso ordenamento jurídico apenas previa vagamente a possibilidade de se realizar a captação ambiental, e apenas no contexto da persecução penal contra o crime organizado (art. 3º, II, Lei nº 12.850/2013). A forma e limites da medida eram dados pela doutrina e principalmente pelos Tribunais, admitindo ou não, casuisticamente, as provas obtidas por esse meio. Conforme a alteração legal promovida pelo “Pacote Anticrime”, a captação ambiental agora possui regulamentação expressa.

Isso posto, cumpre realizar uma breve análise acerca das características fundamentais do instituto da captação ambiental à luz de sua nova disciplina normativa.

Nos termos do artigo 8º-A, tem-se que:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:  
I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e  
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.  
§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

---

<sup>41</sup> Cf. RENATO BRASILEIRO DE LIMA. **Live nº 4 - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental**. In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q) > Acesso em: 05 ago. 2020.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.  
(BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996)

Um primeiro e relevante aspecto a ser abordado é o termo “captação” utilizado pelo legislador brasileiro. Conforme anteriormente exposto, antes da entrada em vigor da Lei Anticrime, já havia importante discussão na doutrina a respeito do que essa expressão significaria.

Para Renato Brasileiro de Lima<sup>42</sup> houve certa redundância na utilização desse termo pelo artigo 8º-A da Lei de Interceptações. Para ele, a captação consiste em um elemento integrante do conceito da própria interceptação ambiental, também conhecido como vigilância eletrônica. Para o renomado autor (2020, p. 854):

(...) nos mesmos moldes do art. 1º da Lei nº 9.296/96, que abrange tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica, parece-nos que o art. 8º-A da Lei n. 9.296/96 faz uso da expressão “captação ambiental” em sentido amplo, englobando a interceptação ambiental em sentido estrito e a escuta ambiental. Isso porque ambas consistem em processos de captação da comunicação alheia.

Destarte, a gravação ambiental estaria fora do tutelado pelo mencionado artigo. Para Renato Brasileiro (2020, p. 852), uma forte evidência de que essa seria a intenção do legislador brasileiro seria justamente a tipificação trazida pelo artigo 10-A da Lei de Interceptações, também acrescentado pela Lei nº 13.964/2019. Tal artigo, conforme será posteriormente explicitado, dispõe expressamente sobre o crime de realização de captação ambiental sem autorização judicial e, em seu parágrafo 1º, estabelece que não haverá tal crime se a captação for realizada por um dos interlocutores. Por isso, o autor entende que, nos casos de gravação ambiental, que é justamente aquela realizada por um dos interlocutores, de forma direta, sem participação de um terceiro, a sua licitude deveria ser analisada no caso concreto, não estando ela submetida ao tutelado pelo art. 8º-A (LIMA, 2020, p. 852).

---

<sup>42</sup> Cf. RENATO BRASILEIRO DE LIMA. **Live nº 4** - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental. In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q) > Acesso em: 05 ago. 2020.

Há quem entenda, ainda, que as gravações clandestinas, ambientais ou telefônicas, são lícitas, ainda que sem autorização judicial, se ela for feita como: 1) meio de defesa; 2) em razão de investida criminosa; 3) se não há obrigação de guardar segredo ou dever de sigilo (LIMA, 2020).

Nos termos do *caput* do art. 8º-A, pode-se extrair que a finalidade da medida investigativa em comento é a de servir como meio de obtenção de prova para fins de instrução ou investigação criminal. Essa delimitação expressa trazida pelo artigo é extremamente interessante, pois confere igual tratamento ao dado às interceptações telefônicas<sup>43</sup>.

Pela leitura do supracitado artigo, verifica-se que “a medida poderá ser autorizada pelo juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público”<sup>44</sup> (GARAY, 2020, p. 6). Não poderá, portanto, ser decretada *ex officio*, mas tão somente mediante requerimento das autoridades citadas.

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro (2020, p. 857) ressalta que:

---

<sup>43</sup> Nesse sentido, Renato de Lima (2020, p. 856) dispõe que: “(...) quando a Constituição Federal cuida da interceptação telefônica no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, é expressa ao dispor que sua utilização estaria “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Daí os dizeres do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.296/96. Ocorre que a captação ambiental, como exposto anteriormente, está sujeita ao inciso X do art. 5º da Carta Magna, que em nenhum momento dispõe que eventual violação à intimidade e à vida privada das pessoas só possa ser determinada pelo Estado com idêntica finalidade. Sem embargo, ante o caráter invasivo da captação ambiental, o legislador da Lei n. 13.964/19 optou por dar a ela idêntico tratamento àquele dispensado à interceptação telefônica (...)”.

Jacqueline Abreu e Gianluca Smanio (2019, p. 1470-1471) sustentam, em um viés crítico, que a Lei Anticrime não acertou ao manter a possibilidade de utilização da interceptação ambiental em qualquer fase da persecução penal. Para eles, “não restringir o deferimento apenas à fase preliminar de investigação, o artigo não se atenta quanto ao caráter sigiloso e cautelar dos meios de obtenção de prova, que permite apenas a hipótese de contraditório diferido. Na ação penal, momento processual em que as partes já estão definidas e a produção de prova deve respeitar o contraditório pleno a fim de concretizar a ampla defesa do réu, não se pode permitir a investigação sub-reptícia, ao arrepio dos direitos e garantias processuais dele.”

<sup>44</sup> Quanto às autoridades legitimadas para requerer a captação ambiental, interessante perceber que são as mesmas autorizadas, pelo art. 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.296/96, a solicitar, ao juízo, a realização de uma interceptação telefônica. Contudo, no tocante às interceptações telefônicas, o art. 6º, *caput*, da Lei de Interceptações, aduz que “deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”. Não há tal especificidade em relação às captações ambientais, contudo, pode-se entender que haveria aplicação subsidiária do art. 6º.

Jacqueline Abreu e Gianluca Smanio (2019, p. 1470), em relação ao tema, sustentam que haveria “(...) uma escolha legislativa clara por permitir o requerimento direto pela autoridade policial, sem passar pelo crivo ministerial anterior. Ocorre que o Ministério Público é o titular da ação penal nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal e somente ele que pode avaliar se é o caso ou não de requerer tal medida para a obtenção da justa causa para o oferecimento da denúncia, representando quando encontrar necessidade, fundamentada, de que precisa de acervo probatório consistente a fim de dar subsidiariedade à denúncia. Assim, ao nosso ver, nos casos em que a autoridade policial se manifesta nesse sentido, o Ministério Público deveria ter de oferecer parecer endossando ou negando tal pedido endereçado ao juiz.”

(...) diversamente do quanto previsto no art. 3º da Lei n. 9.296/96, que faz referência à possibilidade – de duvidosa constitucionalidade – de o juiz determinar a interceptação das comunicações telefônicas de ofício, a captação ambiental só poderá ser determinada pelo magistrado diante de requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. A vedação à iniciativa acusatória e probatória do magistrado, seja durante a investigação preliminar, seja durante o processo penal, vem ao encontro das mudanças introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19, a exemplo do art. 3º-A, segundo o qual “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. A consagração do sistema acusatório pela Constituição Federal procura “manter o juiz, sobretudo na fase investigatória, com uma certa contenção”<sup>45</sup>.

Ademais, por meio de uma leitura literal do caput do mencionado artigo 8º-A, pode-se concluir pela necessidade de autorização judicial prévia para toda e qualquer captação ambiental, independentemente do local e situação em que é realizada. Ocorre que essa questão tem sido debatida pela doutrina nos novos trabalhos que estão sendo realizados sobre o tema, porquanto alguns autores entendem que deve ser realizada uma diferenciação entre as interceptações realizadas em locais públicos, privados abertos ao público e particulares.

Pedro Ribeiro (2020, p. 89), a partir redação conferida ao supracitado artigo, entende que a nova legislação exigiu a autorização judicial prévia, como regra. Contudo, registra que, apesar do requerimento realizado pelas autoridades legitimadas conferir, de fato, maior segurança jurídica à investigação, entende existir ressalvas à necessidade de autorização judicial preexistente:

Nucci e De Lima ressaltam, com razão, que a necessidade de ordem judicial somente se justifica quando presentes circunstâncias aptas a conferir ao emitente legítima expectativa de privacidade.<sup>46</sup> Esta naturalmente se fará presente quando os registros de sons, imagens ou sinais forem realizados em espaços eminentemente privados, em razão da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF). Contudo, caso a captação se realize em local público ou particular aberto ao público, não há, em princípio, ofensa à privacidade (...). Naturalmente, pode-se afirmar que a expectativa de privacidade e intimidade de um indivíduo nos espaços públicos ou de acesso franqueado se encontra reduzida em relação aos domicílios privados (...). Ademais, na hipótese de uma comunicação travada que seja especialmente protegida por causa legal específica de sigilo ou de reserva de conversação, como na conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente, a captação ambiental, mesmo quando realizada em espaço público, será ilícita.  
(RIBEIRO, 2020, p. 89).

<sup>45</sup> O autor entende que tal norma revogou tacitamente o art. 3º da Lei de Interceptações, pois seria mais coerente com sistema acusatório e com a garantia da imparcialidade.

Cf. RENATO BRASILEIRO. Live nº 4 - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental. In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q) > Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>46</sup> NUCCI, 2014, p. 449. Ainda, conforme tal autor (2015, p. 39-40), “em local público não há intimidade suficiente e qualquer pessoa, mesmo sem aparato eletrônico, pode ouvir a conversa alheia”.

Renato Brasileiro (2020, p. 855), no mesmo sentido, interpreta com cautela a necessidade de autorização judicial prévia para utilização da medida. Para ele, deve-se levar em consideração o local em que a interceptação ambiental está sendo realizada (Ibidem):

(...) há de se concluir que a autorização judicial prévia se revela necessária tão somente quando se tratar de interceptação (ou escuta) ambiental realizada em lugar privado não aberto ao público ou em local público, mas, neste último caso, tão somente quando houver expectativa de privacidade (v.g, conversa entre médico e cliente). Do contrário, ou seja, se se concluir que toda e qualquer interceptação (ou escuta) ambiental estaria condicionada à autorização judicial prévia, ainda que realizada em local aberto ao público, chegaríamos à conclusão absurda de que, doravante, condutas absolutamente neutras, insignificantes e irrelevantes, como, por exemplo, a colocação de uma câmera de vigilância na portaria da entrada de um prédio residencial sem prévia autorização judicial, subsumir-se-ão ao tipo penal do art. 10-A da Lei n. 9.296/96452 se acaso as imagens por ela captadas forem usadas para investigação ou instrução criminal, o que, à evidência, não parece ter sido o objetivo do legislador responsável pela elaboração do Projeto Anticrime.

Quanto aos requisitos legais que autorizam a captação ambiental, previstos nos incisos do artigo 8º-A da Lei de Interceptações, Eugênio Pacelli (2020, p. 1358) entende que eles guardam certa semelhança em relação aos previstos para as interceptações telefônicas, dispostos no artigo 2º da mencionada lei.

Em breve síntese, pode-se afirmar que são dois os requisitos fundamentais à decretação judicial da captação ambiental: a) imprescindibilidade (art. 8º-A, inciso I, da Lei nº 9.296/1996) e o b) *fumus comissi delicti* (art. 8º-A, inciso II, da Lei nº 9.296/1996).

Nesse sentido, um primeiro aspecto que pode ser destacado é a evidente subsidiariedade<sup>47</sup> de ambas as medidas. Assim, em correspondência ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, o inciso I do art. 8º-A, do mesmo diploma normativo, estabelece que “somente poderá se cogitar da captação ambiental se a prova pretendida acerca das práticas criminosas não puder ser realizada por outros meios disponíveis e igualmente eficazes” (PACELLI, 2020, p. 1358).

---

<sup>47</sup> Para Renato de Lima (2020): “por se tratar de meio de obtenção de prova invasivo sobre a privacidade, entendido como o direito do indivíduo a um espaço livre das restrições do Estado, antes de decretar a medida, deve o magistrado verificar se não há outro meio de prova ou de obtenção de prova menos gravoso e igualmente eficaz (v.g., prova testemunhal, pericial, etc.). Não havendo outro meio disponível, deve o magistrado deixar patente em sua fundamentação a referência à necessidade da medida cautelar, seja para a legitimação de sua atuação, seja para eventual impugnação a posteriori”.

Pode-se concluir que a interceptação ambiental deve ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, somente quando não houver nenhum outro tipo de meio de obtenção de prova, menos invasivo e agressivo, que seja, da mesma maneira, suficiente e eficiente para obtenção da prova. Trata-se de requisito especialmente ligado ao princípio da proporcionalidade, sobretudo ao seu subprincípio da necessidade. Entre medidas igualmente eficazes, deve-se optar pela menos gravosa.

O inciso II do artigo 8º-A, por sua vez, estabelece que a interceptação ambiental só pode ser executada quando existirem “elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas” (BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Na primeira parte do supracitado inciso, estabelece-se, para autorização da medida, a necessidade de existência de um conjunto mínimo e razoável de elementos indiciários de autoria e participação em determinada infração criminal. Isso não poderia ser diferente, afinal, trata-se de uma medida cautelar que, por consequência de sua própria natureza, e dado o seu alto grau invasivo e agressivo, não poderia ser decretada sem um mínimo de elementos capazes de autorizar um juízo de probabilidade.

É por essa perspectiva que Renato de Lima (2020, p. 857-858) assenta que “como a lei exige a presença de elementos probatórios razoáveis de autoria e participação (*fumus comissi delicti*), depreende-se que a captação ambiental jamais poderá ser deferida para dar início a uma investigação, é dizer, não pode ser usada como *fishing expedition*<sup>48</sup>”.

Ainda nesse inciso, estabelece-se que “a captação ambiental não se limita mais a persecução penal de organizações criminosas, podendo ser utilizada para a investigação criminal de qualquer crime que possua pena máxima abstratamente prevista superior a 4 (quatro) anos” (GARAY, 2020, p. 6). Renato Brasileiro (2020, p. 858) registra, ademais, que não existe qualquer ressalva quanto à espécie de pena cominada ao delito, de modo que o inciso

---

<sup>48</sup> Aqui Renato Brasileiro cita, na dicção de Philippe Benoni Melo e Silva (*Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação*). (Disponível em: <<http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>> Acesso em: 08 ago. 2020). Trata-se de “uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional”.



se limita a estabelecer um *quantum* máximo de pena (e não mais restringe a aplicabilidade da medida ao âmbito dos crimes cometidos no seio de organizações criminosas)<sup>49</sup>.

Nesse ponto, há uma diferença em relação às interceptações telefônicas que, em uma interpretação *a contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96, possuem como um dos requisitos para sua decretação a necessidade do fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão<sup>50</sup>, ou seja, em infrações criminais que possuam qualquer pena restritiva de direito, multa, detenção, prisão simples não cabe interceptação telefônica.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º-A da Lei de Interceptações, o requerimento realizado pela autoridade policial ou ministerial deverá descrever, de forma circunstanciada e detalhada, o local e forma de instalação dos meios e dispositivos eletrônicos utilizados na execução da captação.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> Leonardo Marcondes Machado (2020) sustenta, “quanto ao segundo limite normativo, relacionado ao âmbito de incidência da medida conforme o objeto da investigação, embora a admissibilidade da interceptação entre presentes seja mais restritiva que a prevista para a interceptação telefônica, ainda assim mostra-se excessiva ou desproporcional em face da legislação penal brasileira. Cite-se, por exemplo, a possibilidade em abstrato quanto ao emprego dessa medida extrema de interceptação no caso de uma investigação criminal de abigeato, ou seja, furto de gado (artigo 155, § 6º, do CP). Claro que, em uma situação desse tipo, para a adoção da interceptação entre presentes, os demais requisitos legais precisariam estar satisfeitos (v.g. a imprescindibilidade). O que, contudo, não esvazia a possível crítica quanto ao exagero no plano da admissibilidade legal.”

Jacqueline de Souza Abreu e Gianluca Martins Smanio (2019, p. 1470), por sua vez, entendem que “(...) considerando-se o nível de restrição a direitos fundamentais que interceptações ambientais podem acarretar e o contexto da reforma, o dispositivo deveria ser revisto para se conter apenas a crimes praticados por organização criminosa (...)”.

<sup>50</sup> Na captação ambiental, conforme anteriormente exposto, a infração criminal pode ser punida com reclusão ou detenção, desde que a pena máxima prevista seja superior a quatro anos.

<sup>51</sup> Ainda em relação ao local e forma de instalação dos dispositivos utilizados para execução da medida, cumpre trazer discussão levantada por Renato Brasileiro (2020, p. 858), no sentido de que seria lícita e regular a instalação de mecanismos de captação ambiental, se for preciso, através de operação policial disfarçada e até mesmo no período noturno, isso porque “quando aprovado pelo Congresso Nacional, o Projeto (Projeto de Lei n. 6.341, de 2019 – n. 10.372/18 na Câmara dos Deputados) que deu origem à Lei n. 13.964/19 previa, no §2º do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que a instalação do dispositivo de captação ambiental poderia ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. Ocorre que o dispositivo acabou sendo vetado pelo Presidente da República, nos seguintes termos: ‘A propositura legislativa gera insegurança jurídica, haja vista que, ao mesmo tempo em que admite a instalação de dispositivo de captação ambiental, esvazia o dispositivo ao retirar do seu alcance a ‘casa’, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Maior. Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ‘casa’ deve ser entendido como qualquer compartimento habitado, até mesmo um aposento que não seja aberto ao público, utilizado para moradia, profissão ou atividades, nos termos do art. 150, §4º, do Código Penal (v.g. HC 82.788, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 12/04/2005)”. Sustentando essa tese, o ilustre autor cita um precedente do STF, já mencionado no presente trabalho, qual seja, o Inquérito 2424 - RJ, anterior ao advento da Lei Anticrime, que decidiu pela possibilidade de ingresso em escritório de advocacia, em período noturno, para instalação de escuta ambiental. Isso se deu, sobretudo, pelo fato do próprio advogado, no caso concreto, ser suspeito da prática de infração penal que estaria sendo realizada no âmbito do local de trabalho, utilizando-se da profissão e da inviolabilidade de seu local de trabalho (artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB) como artifício criminoso. Desse modo, se o instituto fosse realizado em período diurno, muito provavelmente essa medida seria evitada de ineficácia.

Outro ponto de interesse, conforme aduz Humberto Garay (2020, p. 8), é o prazo de execução da medida, estabelecido no parágrafo 3º do art. 8º-A da Lei 9.296/96, inserido pela Lei Anticrime, que é de “15 (quinze) dias, renováveis por iguais períodos, mediante decisão judicial, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada”.

Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 859) leciona que:

Por crime permanente se compreende aquele cuja consumação se prolonga no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a execução do delito a qualquer momento (v.g., extorsão mediante sequestro). Por atividade criminosa habitual se entende a pluralidade de crimes, uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor. Trata-se, a habitualidade, de uma característica do agente, e não da infração penal, o que, aliás, a diferencia do crime habitual, em que a prática de um ato isolado não gera tipicidade. Por fim, atividade criminosa continuada é aquela praticada em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, ou seja, crimes da mesma espécie praticados com homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar, modus operandi, etc.

Em um primeiro momento, pode-se perceber que o supramencionado prazo é idêntico ao previsto para a duração de interceptações telefônicas, conforme o disposto no artigo 5º, caput, da Lei. 9.296/96<sup>52</sup>. Contudo, diferencia-se pelo fato de que, para sua prorrogação, ao contrário do que ocorre no caso das interceptações telefônicas, não basta apenas que seja demonstrada a sua imprescindibilidade, sendo preciso também comprovar que se trata de atividade criminal permanente, continuada ou habitual.

Humberto de Sá Garay (2020, p. 8) registra que, “findo esse prazo, se houver a continuidade da captação, configurado estará o crime de realização de captação ambiental sem autorização judicial, punido com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”, além de multa. Trata-se do crime tipificado no artigo 10-A da Lei nº 9.296/96, inserido pela Lei nº 13.964/2019, que proíbe a realização de captação ambiental sem a devida autorização judicial:

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

<sup>52</sup> “Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova” (BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

Eugênio Pacelli (2020, p. 1359-1360) aduz que, em decorrência do parágrafo único do art. 18 do Código Penal Brasileiro, pode-se afirmar que se trata tipificação de crime doloso, eis que os crimes culposos devem ser previstos como tal de modo expreso.

Assim, como forma de evitar a inutilização e ilicitude do material captado, Garay (2020, p. 8) entende que “deve-se ajustar o planejamento das operações e a metodologia da inteligência para encerramento da operação, dentro do lapso temporal previsto”.

Por fim, o artigo 8º-A, parágrafo 5º, estabelece a aplicação subsidiária à execução da captação ambiental das regras e procedimento probatório previstos para a interceptação telefônica e telemática. Ou seja, para tudo o que não houver sido regulamentado, poderá ser usado o procedimento probatório previsto para a captação de comunicações telefônicas. Eugênio Pacelli (2020, p. 1359) entende que isso se dá justamente pelo fato de haver uma identidade muito grande entre ambos mecanismos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é fortemente determinada pelo avanço constante de novas tecnologias, que ensejam a constante evolução das mais variadas áreas do saber.

Uma das consequências dessa evolução tecnológica é justamente a criação e desenvolvimento de mecanismos e ferramentas tecnológicas aptas aos mais variados tipos de uso. Os celulares, por exemplo, progrediram ao ponto de hiperconectar as pessoas, possuindo diversas ferramentas que podem ser empregadas para diversos outros fins – como, por exemplo, para vigilância da população.

O presente trabalho buscou estudar e trazer os principais aspectos de uma medida investigativa que muito evoluiu nesse contexto: as interceptações ambientais de sinais ópticos, acústicos e eletromagnéticos.

Trata-se de um meio de obtenção de prova extremamente relevante no âmbito do processo penal que possui, como principal escopo, a captação de comunicação realizada, entre duas ou mais pessoas, no próprio ambiente em que ocorre, sem a utilização de qualquer meio artificial, realizada por terceiro.

Foi possível perceber, através de uma abordagem histórico-legislativa, que a captação ambiental não era devidamente regulamentada no ordenamento jurídico pátrio, o que gerava inúmeros questionamentos acerca de sua legalidade e constitucionalidade. Depois de muitos anos, a Lei 13.964/2019, entre diversas medidas, expressamente tratou de seu procedimento probatório.

Entre tantos direitos fundamentais afetados pela utilização de tal instrumento, optou-se por abordar, com maior profundidade, o direito à privacidade, que é tão essencial para o bom desenvolvimento mental dos seres humanos. Buscou-se, nesse sentido, enfatizar a importância de tal direito, assim como trazer algumas das principais discussões que circundam o tema.

Relacionando a captação ambiental ao referido direito fundamental, foi possível perceber que estão intimamente ligados, de modo que a captação se configura como um limite à privacidade que, agora, conta com a devida regulação infraconstitucional.

Buscou-se, com o presente trabalho, analisar essa relação e abordar, ainda, os principais aspectos atinentes à nova regulamentação trazida pela Lei Anticrime.

Pode-se concluir supramencionado diploma normativo veio em bom momento, conferindo maior segurança jurídica às captações ambientais. E, agora, conforme visto, surgiram diversos outros pontos de discussão acerca dos dispositivos que tutelam a medida – que, certamente, serão muito debatidos no meio acadêmico, ensejando novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jacqueline de Souza; SMANIO, Gianluca Martins. Compatibilizando o uso de tecnologia em investigações com direitos fundamentais: o caso das interceptações ambientais. In: **Revista brasileira de direito processual penal**. Belo Horizonte, v. 5, n. 3, 2019. p. 1449-1482.

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. **A interceptação de comunicação entre pessoas presentes como meio de investigação de prova no Direito Processual Penal Brasileiro**. 326f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. **Direito Constitucional**. 8 ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2018.

BONIZATTO, Luigi. et al. **Cenário 11 – Devido Processo Legal (parte 1):** Introdução e primeiros questionamentos no mundo tecnológico contemporâneo. In: **Constituição para leigos (aplicativo)**. 2019. Disponível em: <<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.brapps.bnz>> Acesso em: 05 ago. 2020.

BONIZATTO, Luigi; **Conversas, gravações, divulgações e fundamentalidade:** discurso recorrente mas de repetição cada vez mais obrigatória. 2020. In: Bonizatto, Luigi. Disponível em: <<http://www.bonizzato.com.br/post.php?idPost=41>> Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 12 julh. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de maio de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm)> Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)> Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm#art27)> Acesso em: 08 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20)> Acesso em: 08 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. **HC nº 259509/RJ 2012/0241135-6**. Rel. Ministra Marilza Maynard. Brasília, DF, 11 jun. 2013. Diário da Justiça, DF, 14 jun. 2013.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23368549/habeas-corpus-hc-259509-rj-2012-0241135-6-stj/inteiro-teor-23368550>> Acesso em: 30 julh. 2020.

———. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. **Inquérito n° 2424**. Rel. Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 26 nov. 2008. Diário da Justiça, DF, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716672/inquerito-inq-2424-rj>> Acesso em: 30 julh. 2020.

BURCHY, Sally. **Sociedade da informação/ Sociedade do conhecimento**. In: DCC/UFRJ. Disponível em: <<https://dcc.ufrj.br/~jonathan/compsoc/Sally%20Burch.pdf>> 2006. Acesso em: 10 out. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. In: **Seqüência (Florianópolis)**, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti castanho de. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, vol. 1, n. 2. 1998. p. 51 – 76. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista02/revista02\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_51.pdf)> Acesso em: 05 set. 2020.

CAVALCANTE. Marcelo Capistrano. **Escuta ambiental em escritório de advocacia durante o período noturno**. In: Conteúdo jurídico. 2020 Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50548/escuta-ambiental-em-escritorio-de-advocacia-durante-o-periodo-noturno>> Acesso em: 08 ago. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados no Brasil e na Europa. In: **Revista Internacional Consinter de Direito**. Ano IV – número VII. 2028.

FLORÃO, Marcos. **O impulso da pandemia à evolução digital da Justiça**: A mera substituição dos autos físicos em prol dos equivalentes digitais não resolve tudo. 2020. In: JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-pandemia-como-catalisadora-da-evolucao-digital-da-justica-brasileira-16062020>> Acesso em: 10 out. 2020.

GARAY, Humberto de Sá. **Pacote Anticrime e seu impacto na inteligência de segurança pública**. Disponível em: <<https://www.digitro.com/wp-content/uploads/2020/02/e-book-pacote-anticrime.pdf>> Acesso em: 12 out. 2020.

HIRATA, Alessandro. **O facebook e o direito à privacidade**. In: Senado Federal. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502950>> Acesso em: 10 out. 2020.

———. **Direito à privacidade**. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>> Acesso em: 10 out. 2020.

HUFFPOST. **Nossa privacidade nunca esteve tão vulnerável como hoje.** 2015. Disponível em: <[https://m.huffpostbrasil.com/artigo-19/nossa-privacidade-nunca-esteve-tao-vulneravel-como-hoje\\_b\\_7126196.html](https://m.huffpostbrasil.com/artigo-19/nossa-privacidade-nunca-esteve-tao-vulneravel-como-hoje_b_7126196.html)> Acesso em: 15 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. **Boletim Informativo IBRASPP.** Ano 03, nº 05. Disponível em: <[http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/IBRASPP\\_05.pdf](http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/IBRASPP_05.pdf)> Acesso em: 05 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. 4 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Live nº 4 - Pacote Anticrime e Interceptação Ambiental.** In: Youtube, 21 de maio de 2020. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=sKBRaDCMd_Q)> Acesso em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2019.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2020.

LOPES, Jr. Aury. **Direito processual penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Captação ambiental e “pacote anticrime”: a nova disciplina legal.** In: ConJur. 2020. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-out-06/academia-policia-captacao-ambiental-pacote-anticrime-disciplina-legal#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-out-06/academia-policia-captacao-ambiental-pacote-anticrime-disciplina-legal#_ftn2)> Acesso em: 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **(In)constitucionalidade das interceptações na Lei de Organizações Criminosas.** 2017. In: ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-14/academia-policia-inconstitucionalidade-interceptacoes-lei-organizacoes-criminosas#author>> Acesso em: 12 out. 2020.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120).** 14 ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTTA, Luigi Almeida. **O fenômeno da interceptação ambiental.** 2013. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34691/o-fenomeno-da-interceptacao-ambiental>> Acesso em: 02 set. 2020.

NEVES, Cícero Coimbra. **É necessário ter autorização judicial para captação ambiental no interior do quartel em feito de polícia judiciária militar?** 2020. In: Gran Cursos Online. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/e-necessario-ter-autorizacao-judicial-para-captacao-ambiental-no-interior-do-quartel-em-feito-de-policia-judiciaria-militar/>> Acesso em: 08 ago. 2020.



PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo, Atlas, 2020.

PICON, Leila Cássia; ANTUNES, Solange; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. **O papel do Direito na sociedade da era informacional**. In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2020.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988. 2006. In: DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em: 08 ago. 2020.

RIBEIRO, Pedro Melo. A regulamentação da captação ambiental e o núcleo intangível da vida privada. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020.

ROVER, Aires José. As novas tecnologias e o Direito: fatores que condicionam o desenvolvimento da sociedade. In: **15 preparatório do CONPED**: Recife, 2006.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize (colaboradora). O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ana/Downloads/30768-112942-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2020.

SALES, Ligia Cardoso Correia. **As lacunas na regulamentação legal da Interceptação Ambiental e as consequentes dificuldades de sua utilização no combate às organizações criminosas**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53609/as-lacunas-na-regulamentao-legal-da-interceptao-ambiental-e-as-consequentes-dificuldades-de-sua-utilizao-no-combate-s-organizaes-criminosas>> Acesso em: 05 set. 2020.

SANNINI, Francisco. **Captação ambiental e seu conceito à luz do Pacote Anticrime**. 2020. In: [Meusitejuridico.com.br](http://meusitejuridico.com.br). Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/10/captacao-ambiental-e-seu-conceito-luz-pacote-anticrime/>> Acesso em: 05 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Gildo Rodrigues da ; SILVA, Arlindo Carlos Rocha da. As interceptações telefônicas e o direito ao sigilo das informações. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 5, p. 15-29, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2014.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.seufuturo.com/wp-content/uploads/2019/02/Versao\\_integral\\_Gustavo\\_Torres\\_Soares.pdf](https://www.seufuturo.com/wp-content/uploads/2019/02/Versao_integral_Gustavo_Torres_Soares.pdf)> Acesso em: 02 set. 2020.

SOUZA, Helena. Castells, M. (2002). A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, Vol. I, A Sociedade em Rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. In: **Comunicação e sociedade**, vol. 5, 2004. p. 168-171.

\_\_\_\_\_. Castells, M. (2003). A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. II, O Poder da Identidade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. In: **Comunicação e sociedade**, vol. 5, 2004. p. 168-171.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Editorial dossiê "Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias". In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, 2017. p. 473-482. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/82/72>> Acesso em: 02 set. 2020.

VIEIRA, Rodrigo de Oliveira. **O sigilo constitucional protege a ‘comunicação de dados’ ou os ‘dados em si’? Jogo de palavras!** In: JusBrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/597588634/o-sigilo-constitucional-protege-a-comunicacao-de-dados-ou-os-dados-em-si-jogo-de-palavras>> Acesso em: 02 set. 2020.

WINIKES, Ralph. **A concepção de vida privada e de intimidade, enquanto direitos da personalidade, na doutrina e jurisprudência brasileiras.** 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31286/M1303JU.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>> Acesso em: 02 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro** In: CENPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0da474fc8e382f9c>> Acesso em: 02 set, 2020